



Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas
Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea
Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021

Telefone: (37) 3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br



Minuta do Projeto da LEI COMPLEMENTAR Nº 5.288/2011

Minuta do Ofício CME nº 117/ 2025

Pará de Minas, 27 de novembro 2025

C/C

Sr. Secretário Municipal de Gestão e Planejamento

Sr. Délio Alves – Presidente da Câmara Municipal de Pará de Minas – Att. Comissão Educação, Esporte e Cultura

Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Educação,

Apresentamos a Vossa Excelência a Minuta do Plano de Cargo, Carreira e Salário dos Profissionais da Educação de Pará de Minas que altera as Leis Municipais 5.288/2011 e 6.045/2017 , documento que foi democraticamente, amplamente estudado e discutido entre aos servidores municipais da Educação e integrantes da comissão especial formada, objeto de esperança e anseios dos profissionais do magistério municipal.

É importante deixar ressaltado que a melhoria da qualidade da educação municipal não passa somente pelas mãos dos Profissionais do Magistério de Pará de Minas. A melhoria da qualidade da educação no nosso município passa também pelas mãos dos nobres senhores e senhoras a quem confiamos a nossa gestão.

A Educação tem sido alvo de políticas públicas de grande alcance nacional e chegou o momento de implementá-las na sua integralidade no nosso município.

Vivemos tempos adversos nos anos de 2020/2022 com a pandemia de Covid-19 que representou um desafio para o poder público e para os profissionais do magistério. Foi preciso que todos juntos, mesmo diante de adversidades ou discordâncias, se reinventasse para atender aos mais nobres e importantes agentes da educação: “os alunos”.

Temos vivenciado desafiadores momentos de transformações socioeconômicas, e nós, Profissionais do Magistério de Pará de Minas, vivemos esta situação profundamente. O servente escolar entre outros tem o seu vencimento base estabelecido abaixo do valor do salário mínimo no ano de 2025. O município de Pará de Minas não fornece transporte para os Profissionais da

Educação da Rede Municipal em zona urbana e escolas rurais. Estes profissionais, por necessidade e amor ao seu trabalho, utilizam o seu próprio meio de locomoção.

As propostas solicitadas na minuta do PCCR do Magistério de Pará de Minas não só objetiva atender às demandas sociais da categoria , mas atualiza as legislações vigentes, como o PNE (Plano Nacional de Educação) 2014-2020 e o PME (Plano Municipal de Educação) 2015/2025(ver no anexo I) além de se modernizar e organizar a carreira dos Profissionais do magistério de Pará de Minas de forma coesa, que passará a obter direitos equivalentes e políticas de valorização única, cumprindo as metas 17, 18 e 19 do PNE e PME e a lei do piso salarial.

Sobre o atendimento das **Metas 17,18 e 19 da Lei 5.791/2015** nas quais se referem a formação e valorização dos profissionais da Educação, conforme dados do Todos pela Educação¹, Pará de Minas, ofertava a pior remuneração média dos docentes em 2020, (**R\$3.782**) em relação a região metropolitana (R\$5. 274), Minas Gerais (R\$6.112), Região Sudeste (R\$6.318,) e Brasil (R\$5.965). Estes dados coincidem com o levantado e observado quando na elaboração da proposta Minuta do Plano de Cargo Carreira e Remuneração(Lei 5.288/ 2011), que em 2015 e 2021 já se registrava a remuneração inferior a ofertadas em relação as cidades como Itaúna, Nova Serrana, Juatuba entre outras.

Reitera-se que a comissão especial para o PCCR (Lei Complementar nº 5.288/2011) cuidou para que a atualização ocorresse através de pesquisas, estudos e coleta de dados reais de planos de cargos carreiras e salários do quadro do magistério de outros municípios com dados educacionais, populacionais e econômicos extraídos de fontes oficiais e equivalentes aos do município de Pará de Minas como as cidades de Itaúna, Paracatu e Nova Serrana.

É importante registrar também que tanto na elaboração da cópia da Minuta das demandas para o “PCCR do Quadro do Magistério” previsto na Lei 14.113/2020(proposta no anexo I)², que não foi previsto demandas **dos demais servidores da Educação**, porque a iniciação dos trabalhos de elaboração de uma “ Minuta do Plano de Cargo, Carreira e Salário dos Profissionais da Educação de Pará de Minas “, deverá ser amplamente discutido, estudado e compartilhado pelos Profissionais que poderão fazer parte deste PCCSPA), ocorreram antes e durante a edição e

1 Fonte: panoramas-educacao-2024-para-de-minas-mg-3147105.pdf

2Art. 61 da Lei 9394/96: Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

**Minuta do Projeto da LEI COMPLEMENTAR Nº 5.288/20113**

homologação dessa Lei. Portanto, neste trabalho não foi discutido o cumprimento do pagamento dos pisos salariais anuais e sim a valorização dos profissionais da Educação que se encontra defasado e distante dos valores a serem cumpridos pela Meta 17 e demais PCCR de demais municípios circunvizinhos.

A nova Lei Federal nº 14.113/2020 e a Lei nº 14.817/2024 prevê a necessidade desta reformulação urgente do PCCR³. Em virtude da nova geração de servidores, vale afirmar que a motivação funcional nunca foi tão importante quanto é hoje. A desmotivação no trabalho é um problema que afeta a vida de muitas pessoas e os motivos são vários: falta de reconhecimento, salário inadequado, condições insatisfatórias para exercer a atividade etc.

Todos almejam por um PCCR contemplando todos os princípios fundamentais, como flexibilidade, mobilidade funcional, motivação profissional e racionalidade administrativa, que promova o estímulo, pois um profissional motivado demonstra dedicação e empenho maiores e mais relevantes, seja na execução de tarefas, na gestão e até mesmo no convívio com os demais ambientes de trabalho.

No ensejo, este Conselho reitera que a valorização do professor é o primeiro passo para garantir uma educação de qualidade. A atuação do docente tem impacto dentro e fora de sala de aula, seja no desempenho dos estudantes, na qualidade da escola e no progresso do país. Para isso, o professor deve ser remunerado de forma adequada, receber os recursos necessários para realizar sua função e ter voz ativa na elaboração de políticas públicas para a educação.⁴

Impreterível reiterar sobre a necessidade urgente de:

- 1) criar e elaborar um Estatuto / Lei Municipal do Plano de Cargo, carreira e Remuneração do **Quadro dos Servidores da Educação em conformidade** com a Lei Federal nº 14.276 de 27 de dezembro de 2021 antes do novo concurso público, isso porque a Lei prevê profissionais *e funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino da educação básica.*

3º Fonte: <https://www.camara.leg.br/noticias/1213126-comissao-aprova-piso-salarial-para-profissionais-tecnicos-da-educacao/> O **PL 2531/21**, que tem como objetivo instituir o piso salarial nacional para profissionais de apoio (técnico e administrativo) da educação básica. Se aprovado, o piso inicial previsto seria de R\$ 2.164,68 para uma jornada de 40 horas semanais, com reajuste anual pela inflação

4º Fonte: <https://horario.com.br/blog/a-importancia-da-valorizacao-do-professor-no-ambiente-escolar/>

Artigo 26 parágrafo I, item II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino da educação básica.

- 2) Apesar da Lei Municipal 7209/2025 ter sido homologada com nova nomenclatura do Cargo ASSESSOR ESCOLAR, este Conselho deixa registrado e reitera sobre o ao disposto na ADI N°1000024357289-8/000 **QUE TRATA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 91 DA LEI 5288/2011**, faz-se necessário adequar os cargos de secretário Escolar I e Secretário Escolar II. Para tal sugerimos a alteração da nomenclatura dos cargos de secretário Escolar I e Secretário Escolar II para “**Secretário Escolar**” com exigência mínima de Formação em Ensino de Nível Médio. Para organizar melhor a carreira dos profissionais do quadro de apoio da Educação Básica (conforme a Rede Estadual) é fundamental reduzir a carga horária de 40 horas semanais para 30 horas semanais. Ainda em cumprimento ao acórdão citado, o cargo de secretário escolar deverá ser ocupado por servidor do quadro de pessoal efetivo da Escola e **deverá ter como competência principal assinar pela escola conforme carteirinha emitida pela Superintendência Regional de Ensino (SRE)** e deverá receber no vencimento do cargo o percentual de 10% (dez por cento), conforme anexos VII, VIII e IX.
- 3) Organizar assertivamente a carreira dos profissionais do quadro de apoio da Educação Básica (conforme a Rede Estadual), alterar a nomenclatura dos cargos de Técnico em Administração e/ou Auxiliar Administrativo para “**Técnico da Educação Básica**” com exigência de Formação em Ensino de Nível Médio. Também é fundamental promover a redução da carga horária de 40 horas semanais para 30 horas semanais. O servidor ocupante do cargo efetivo de Técnico em Administração e/ou Auxiliar Administrativo que atua nas unidades de ensino da Educação Básica da Secretaria Municipal de Educação que possuir a Formação em Ensino de Nível Médio será reenquadrado no cargo de **Técnico da Educação Básica**, observando-se o nível de promoção atual, mediante requerimento e apresentação do certificado devidamente reconhecido, a contar da data de protocolo do referido requerimento. Receberá o percentual de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico o **TÉCNICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA** que assinar pela escola conforme carteirinha emitida pela Superintendência Regional de Ensino de Pará de Minas (anexos VII, VIII e IX);



Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas

Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea
Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021

Telefone: (37) 3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br



Minuta do Projeto da LEI COMPLEMENTAR Nº 5.288/20115

4) Em relação ao cargo de Servente Escolar, para que possam receber no vencimento, no mínimo 1 (um) salário-mínimo, é preciso alterar na Lei 6045/2017 o grau de vencimento do cargo iniciando-se no grau do 14 ao 28. Como a proposta é a melhor organização da carreira dos profissionais do quadro de apoio da Educação Básica (conforme a Rede Estadual), deve-se alterar a nomenclatura do cargo de Servente Escolar para “**Auxiliar da Educação Básica**”. Os servidores do cargo de **AUXILIAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA** terão vencimento no mínimo correspondente a um salário-mínimo, e, por executarem atividades que os deixam expostos a agentes insalubres que são danosos à saúde, receberão o adicional de atividade especial no percentual de 10% (dez por cento). Esta categoria de servidores deverá ser incluída no texto do artigo 13 da Lei Complementar Nº 6045/2017 (anexo do artigo da citada Lei);

5) Mediante nova organização para os cargos deve-se proceder com a extinção do cargo de Coordenador Escolar.

Nada mais justo do valorizar o servidor que carrega a máquina municipal por toda uma vida, por isso a participação de todos os envolvidos é de extrema importância.

Sendo assim, solicitamos a apreciação de Vossas Senhorias e confiamos que em tão boas mãos, que os Profissionais da Educação sejam valorizados e continuem lutando aguerridamente pelo desenvolvimento de educação de excelência no município de Pará de Minas, uma vez que este trabalho é fruto de uma luta iniciada desde o ano de 2015.

Atenciosamente,

Taís Aparecida Moreira

Presidente Câmara FUNDEB

Mário Justino da Silva

Presidente Câmara CEB

ANEXO I

Quadro para cumprimento da Lei Federal nº 13.005/14 e Lei Municipal nº 5.791/15, Meta 17:					
CARGO	ESPECIFICAÇÃO	Cargo Horária Semanal	SALÁRIO BASE R\$ 10 /2024	SALÁRIO BASE R\$ 10 /2025	Valor /Hora (respectivamente 24/25)
PROFESSOR AUXILIAR/ Babá/Monitor	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	25	2.862,75	3.042,85	114,51/h 121,69/h
(PEB I, PEB II, PI e P2)	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	25	2.862,75	3.042,85	114,51/h 121,69/h
PSICOPEDAGOGO	NA EDUCAÇÃO BÁSICA	30	4.248,58	4.447,50	141,62/h 148,25/h
FONOAUDIÓLOGO	NA EDUCAÇÃO BÁSICA	30	4.248,58	4.447,50	141,62/h 148,25/h
PSICÓLOGO	NA EDUCAÇÃO BÁSICA	30	4.248,58	4.447,50	141,62/h 148,25/h
NUTRICIONISTA	NA EDUCAÇÃO BÁSICA	30	4.248,58	4.447,50	141,62/h 148,25/h
ASSISTENTE SOCIAL	NA EDUCAÇÃO BÁSICA	30	4.248,58	4.447,50	141,62/h 148,25/h

PNE - Meta 17 : Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE

Nota Em 2025 o professor (com escolaridade equivalente) deveria receber o valor de **R\$ 3.540,48** (R\$ 4.447,50/30 x 25 = 3.540,48) ou seja proporcional ao salário do fonoaudiólogo/psicólogo/nutricionista /Assistente Social . **Defasagem de R\$ 497,53**

**1) Legislações :**

a) LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019 – Inserir também estes servidores no *Plano de Cargo e Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica*:⁵ ,(Plano que deverá ser amplamente discutido, estudado e compartilhado pelos Profissionais que farão parte deste PCCRPA) :

XI – Psicólogo

XII – Assistente Social

Lei 14.113 de 25/12/20 – NOVO FUNDEB

Criar regulamentos para o Prêmio Incentivo a Produtividade aos profissionais da Educação:

Art.51 – ITEM IV - medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente direcionada à formação continuada com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

LEI Nº 14.276, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial." (NR)

"Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no *caput* do art. 27 desta Lei."

LEI COMPLEMENTAR Nº 6.878/2023 Dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de Pará de Minas e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 6.045/2017 Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas e altera o Quadro da Escola da Lei nº 5.288/2011, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério de Pará de Minas.

5 Lei 13.936 11/12/2019 no Anexo



ANEXO I

Minuta das atualizações das demandas para proposta de Projeto Lei sobre a Lei complementar nº 5.288/2011

1) Alterar :

Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Pará de Minas, e dá outras providências.

2) Alterar Art.4º da Lei 5288/2011 - CAPÍTULO II - DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO:
Entende-se por profissionais ou servidores do Magistério Público da educação básica aqueles que desempenham as atividades de docência, professor eventual, professor de apoio pedagógico, professor exercendo docência no laboratório de informática, ou as de suporte pedagógico à docência, isto é direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica em suas diversas etapas e modalidades ou através da sede da Secretaria Municipal de Educação, com a formação mínima determinada pela legislação federal (Lei Federal nº 14.276 de 27 de Dezembro de 2021 e LDB/Lei Federal nº 9.394/1996);

§1º Este artigo abrange exclusivamente, os profissionais do magistério, efetivos por concurso público que exercem atividades de docência, e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades de ensino, incluídas as de direção ou administração escolar, inspeção escolar , planejamento e supervisão, os quais fazem as atribuições de ministrar, planejar, supervisionar, orientar, coordenar, capacitar, administrar e dirigir a educação básica, nos cargos de professor, especialista de educação, especialista em educação nas escolas ou na secretaria municipal de educação, diretor escolar e vice-diretor escolar;

3) Acrescentar o Art..... na Lei 5288/2011 CAPÍTULO II - DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO: . O docente do componente curricular Arte na Educação Básica, deverá ter formação em Arte.

§ 1º. Considera-se formação em Arte a Licenciatura em Música, Dança, Teatro, Artes Visuais, Desenho e Plástica, Educação Artística e/ou em cursos de pós-graduação (Mestrado e Doutorado).§ 2º. Em caráter excepcional, havendo carência de professores com habilitação em Arte, o

componente curricular poderá ser ministrado por profissionais vocacionados à prática de ensino, a exemplo dos fazedores de arte, dos mestres de ofício e de saberes e experiências

§ 3º. Promover a formação de professores para implantar esses componentes curriculares no ensino infantil, fundamental em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB — Lei [9.394/1996](#)).

4) Acrescentar no Art. 5º itens no Art.5º da Lei 5288/2011 CAPÍTULO III - DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO:

VII – Estabelecer critérios de remuneração e de progressão funcional dos profissionais do magistério, efetivos por concurso público.

VII – Criar estímulos e incentivos à profissionalização;

VIII – Cumprir legislação vigente quanto ao pagamento do piso salarial para os servidores do quadro de magistério de acordo com o que for estabelecido pelas portarias e resoluções publicadas do ministério da educação ou legislação que normatiza o tema assim como os percentuais de atualização previstos para os cargos neste plano.

5) Acrescentar no Art. 6º TÍTULO II - DO REGIME FUNCIONAL - CAPÍTULO I - DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO - Seção I - DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

§ 1º As formas de provimentos dos profissionais da Educação Básica serão feitas mediante ato do executivo municipal da seguinte forma:

I – Nomeação em caráter efetivo para os aprovados em concurso público de provas e títulos;

II – Nomeação por contratação para cargos em comissão e função gratificada aos servidores da classe de suporte pedagógico, na ausência de servidores efetivos por concurso público;

III – Nomeação para provimento temporário da função atividade em caráter de substituição.

§ 2º Poderá haver contratação temporária da função atividade quando esgotadas as substituições por servidores de carreira.

§ 3º – deverá ser considerado as especificidades socioculturais das escolas do campo no provimento de cargos efetivos para essas escolas conforme leis vigentes.

6) Acrescentar no Art. 7º - Seção II - DO CONCURSO PÚBLICO : Parágrafo único. Existindo o cargo correspondente, a vaga não preenchida por nomeação será posta em concurso público no prazo máximo de dois anos ficando a nomeação, entretanto, dependendo da necessidade do preenchimento de vaga.



6.1 Alterar o artigo 32 no parágrafo único: (...) mediante solicitação da autoridade competente, com a devida anuência das partes.

Art. 32. O ocupante de cargo do magistério não será colocado, com ou sem ônus para o Município, à disposição da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, de outros Municípios e de entidades da Administração indireta. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a situações excepcionais, decorrentes de lei específica ou de convênios, mediante solicitação da autoridade competente

7) Acrescentar no Art 37 - TÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS: “ A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante lotação, permuta/ autorização especial.

8) Acrescentar o artigo no CAPÍTULO II - DA LOTAÇÃO :

Art. O servidor do quadro de magistério escolherá a unidade de ensino que contemple lotação, nas vagas existentes e aprovadas, respeitada a ordem crescente de classificação no concurso público e os critérios fixados pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único: Após lotação na Unidade Escolar, a divisão de turmas, eventualidade e biblioteca deverá ser organizada anualmente por ordem de posse na Unidade Escolar em listagem classificatória para cargo ofertado. Caso haja empate utilizar critério de classificação por aprovação e posse no Concurso Público.

9) Acrescentar o artigo 46 no Capítulo II da Lotação da Lei 5288/2011: Poderá haver mudança de lotação **por permuta**, à vista de requerimento conjunto dos servidores interessados, observada a compatibilidade da carga horária, o número de aulas ministradas e as áreas de atuação, a critério do Sistema Educacional, no início do ano salvaguardando o bom desempenho escolar.

§ 1º A remoção por permuta, poderá ocorrer quando dois servidores, no exercício de atividades idênticas e com capacidade e habilitação para exercê-las, requeiram mudança das respectivas lotações, desde que no período de férias escolares e antes do início do ano letivo.

10) Acrescentar o artigo abaixo no Capítulo II da Lotação da Lei 5288/2011: Art.... A remoção dos integrantes do quadro de magistério processar-se á por permuta ou por processo de títulos na forma que dispuser o regulamento, considerando como título o tempo de efetivo exercício no cargo e a seguinte ordem preferencial:

I – O servidor que tenha filho dependente portador de deficiência comprovada por documento hábil, desde que sua lotação beneficie o filho;

II – O que contar com mais tempo de serviço público municipal após nomeação no concurso público;

III - O residente no local da escola de destino.

Parágrafo Único: Em caso de empate, será atendido o pedido do servidor mais idoso.

11) Acrescentar o artigo abaixo no Capítulo II da Lotação da Lei 5288/2011: Art. - O processo de remoção deverá preceder a oferta de vagas remanescentes nas escolas para provimento dos cargos do magistério em caráter de contratação temporário;
Parágrafo único: em caso de vacância no decorrer do ano letivo, deverão ser ofertadas preferencialmente aos professores efetivos da rede.

12) Alterar no Capítulo III – Da autorização Especial : Art . 50. A autorização especial, respeitada a conveniência do Sistema, poderá concedida ao servidor para:

II - participar, como docente ou discente, de curso de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;

§ 1º A autorização especial tem os seguintes prazos:

a) a do inciso I, por até 5 (cinco) dias em cada ano letivo;

b) a do inciso II, por até 12 (doze) meses, prorrogável por mais 12 (doze) meses, quando se tratar de discente em mestrado ou doutorado, exclusivamente em educação.

§ 2º O afastamento do servidor previsto neste Capítulo dar-se-á sob a forma de autorização especial;

§ 3º O servidor beneficiado por este artigo deverá prestar serviço ao Município por um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do seu retorno às atividades regulares.

12.1) Acrescentar no Capítulo III – Da autorização Especial

O afastamento do servidor do quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação para participar de cursos de pós-graduação stricto sensu, em consonância com a Legislação aplicável será concedido com ônus para o Município, com direito à remuneração do Cargo, sem o pagamento de despesas relativas ao curso.

A autorização de afastamento fica condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I – Ser servidor, ocupante de cargo de provimento efetivo, que tenha concluído o estágio probatório, nos termos da lei vigente;

II ao servidor efetivado nos termos desta Lei;

O afastamento do servidor da SMED para participar de cursos de pós-graduação stricto sensu, será concedido com ônus para o Município, com direito a remuneração do cargo, sem o pagamento de despesas relativas ao curso.

Parágrafo único: O afastamento do servidor da SMED para participar de cursos de pós-graduação stricto sensu, será concedido sem ônus para o Município, sem direito a remuneração do cargo, no caso de cursos de pós-graduação stricto sensu que ofereçam de bolsas integrais de estudo.

Art.....– A autorização de afastamento fica condicionada ao cumprimento dos seguintes requisito:

I – Ser servidor, frequente e em exercício com cargo efetivo ou efetivado;

II Assinar Termo de Compromisso, comprometendo-se a permanecer em efetivo exercício após o término do Curso e prestar serviços ao Município, no mínimo, por período igual ao do afastamento usufruído, salvo em casos de tratamento saúde;

III integralizar tempo para se aposentar, após a conclusão do curso, igual ou superior ao período estabelecido para a contraprestação de serviço;



Minuta do Projeto da LEI COMPLEMENTAR N° 5.288/201113

IV – Estar o curso pretendido pelo solicitante previsto no Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do quadro do Magistério do município de Pará de Minas.

V – Ter cumprido integralmente o período de contraprestação de serviço, quando for o caso;

VI - não ser beneficiário de bolsa de Estudo ;

VII – apresentar projeto de estudo/pesquisa pertinente e relevante para sua formação e atuação profissional na Secretaria Municipal de Educação;

Art..... O servidor autorizado a se afastar ficará liberado de sua carga horária integral de trabalho e de todas as suas atividades junto à unidade de exercício;

Parágrafo único: Por conveniência do sistema, o servidor que possuir dois cargos poderá ser autorizado a se afastar apenas em cargo, a sua escolha.

Ar..... O servidor aguardará em exercício a publicação do ato de autorização.

Art. A solicitação para o afastamento deverá ser feita pelo próprio servidor ao titular da SMED e protocolizada conforme o órgão de lotação do servidor, devendo constar no processo:

I – Formulário de solicitação de afastamento, devidamente preenchido;

II Termo de compromisso;

III – Declaração de tempo de serviço;

IV – Comprovante de aprovação no exame seletivo, constando:

a) previsão de ingresso no programa;

b) Cronograma e horário das atividades do aluno no curso;

c) previsão de defesa da dissertação ou tese;

V – Versão atualizada do projeto de estudo/pesquisa aprovado pela coordenação do curso(inicial ou definitivo), contendo, dentre outros tópicos, descrição detalhada do objeto de estudo, objetivos gerais e específicos, metodologia e cronograma de realização ou plano de estudos(etapas executadas e previstas);

VI – documentação da instituição formadora, comprovando:

a)situação legal do curso;

VII – Relatório de atividades acadêmicas cumpridas e a cumprir pelo servidor, expedido e assinado pelo orientador, nos casos de formalização de pedido após o início do curso ou de prorrogação do afastamento, instruído de cópia do trabalho parcial de dissertação ou tese, quando houver, para fins de comprovação das etapas já cumpridas do curso.

Parágrafo único – Os processos não instruídos nos termos deste artigo serão automaticamente devolvidos ao servidor para complementação de informações e poderão ser reencaminhados para análise, quando houver prazo hábil para o cumprimento dos procedimentos administrativos que se fizerem necessários ao exame do processo.

Art. – A autorização de afastamento será concedida anualmente, observadas as datas de início e de conclusão do curso previstas em seu regulamento, no prazo máximo de:
I dois anos para mestrado;
II três anos para o doutorado.

§ 1º A prorrogação do afastamento, quando for o caso, deverá ser requerida pelo servidor, anualmente, observados os prazos previstos e a data fim do período já concedido, bem como o cumprimento de todas as formalidades previstas nesta Resolução.

§2º Poderá ser concedida autorização de afastamento para o servidor que estiver cursando mestrado ou doutorado semipresencial e/ou organizado em módulos durante o último ano do curso, por, no máximo, 6(seis) meses para elaboração do trabalho final de dissertação ou tese.

Art. – Compete ao servidor, ao término do curso, encaminhar a SMED ou à Unidade Escolar, conforme o órgão de lotação:

- a) Cópia da ata de aprovação da dissertação ou tese;
- b) certificado de conclusão do curso expedido pela Secretaria do Colegiado do Programa;
- c) Cópia da versão definitiva do trabalho final, em meio digital, aprovado pelo Colegiado do Programa;
- d) Autorização à SMED para disponibilizar, na íntegra, cópia de seu trabalho final
- e) declaração de reassunção ao cargo.

Art. – Ao término do curso, o servidor deverá retornar imediatamente ao efetivo exercício do seu cargo, ainda que o período do afastamento não tenha terminado, e prestar serviços à Secretaria Municipal de Educação, no mínimo por igual período ao do afastamento usufruído.

Parágrafo 1º: O servidor que não cumprir deverá repor a remuneração percebida, correspondente ao período em que esteve afastado.

Parágrafo 2º O servidor estará isento da reposição prevista no artigo.... quando o não cumprimento do Termo de compromisso ou o aproveitamento insuficiente no curso ocorrer em virtude de aposentadoria por invalidez, nos termos da legislação vigente.

Art. O Servidor que não cumprir o disposto no artigodeverá repor ao erário a remuneração percebida, correspondente ao período em que esteve afastado.

Art.O Servidor estará isento da reposição prevista no artigo quando o não cumprimento do Termo de Compromisso ou o aproveitamento insuficiente no curso ocorrer em virtude de aposentadoria por invalidez, nos termos da legislação vigente.

Art. No período de contraprestação de serviço não será concedido ao servidor:

- I – Licença para tratar de interesses particulares (LIP_;
- II – Afastamento preliminar à aposentadoria;
- III – Nova autorização de afastamento para frequentar curso.



Art..... – A SMED poderá cancelar a autorização de afastamento quando:

I – solicitada pelo servidor;

II – Comprovada insuficiência de desempenho do cursista

Parágrafo único – O servidor que desistir ou abandonar o curso, nele for reprovado ou dele for desligado, deverá repor ao erário o valor de sua remuneração percebida durante o afastamento.

Art. 18 A SMED disponibilizará no portal da Prefeitura , para consulta o trabalho final produzidos pelos servidores autorizados ao afastamento.

13) Alterar no Capítulo III – Da autorização Especial : Art .51 da Lei nº 5288/2011: Art. 53. O ato de autorização especial é da competência do Prefeito após consulta ao colegiado escolar, quando se tratar de discente em mestrado e doutorado, exclusivamente em educação.

14) Acrescentar os artigos no Capítulo IV – Da Readaptação da Lei nº 5288/2011:

Art. O Poder Executivo dará exercício ao servidor readaptado, preferencialmente, em atribuições inerentes ou correlatas ao magistério, ou no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, sempre que o laudo médico permitir:

§ 1º Inexistindo cargo vago para as atribuições indicadas em laudo médico, o servidor readaptado exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º O servidor readaptado não deverá ser retirado do quadro do Magistério e nem sofrer prejuízos de direitos. O exercício de novas atribuições ou funções do readaptado não servirá de paradigma para fins de equiparação de vencimento.

§ 3º A recusa do readaptado em assumir exercício dentre as atribuições ou funções expedidas em laudo médico oficial caracteriza infração administrativa.

§ 4º Percebido sinais de recuperação antes do prazo estipulado, o superior imediato poderá solicitar reavaliação da condição física e mental do Servidor readaptado.

§ 5º Se o Servidor superar a limitação apresentada inicialmente, comprovada por laudo médico oficial, deverá reassumir as atribuições do cargo de origem, retornando à sua classificação paralisada no momento da readaptação.

§ 6º Ao professor readaptado, com atribuições inerentes ou correlatas ao magistério, em contato com alunos nas práticas pedagógicas, âmbito da Secretaria Municipal de Educação, conforme laudo médico, terão todos os diretos do cargo de Professor na ativa.

Art. O servidor readaptado que for considerado através de perícia médica, totalmente incapacitado para o desempenho de quaisquer atribuições no serviço público municipal, será aposentado nos termos da legislação previdenciária vigente.

15) Alterar o artigo 58 do Título V – Do Regime de Trabalho – Capítulo I do Regime Básico e do Regime Especial de Extensão de Jornada -:

Art. 58. As atribuições específicas do Professor, nos termos do art. 98, serão desempenhadas:

→ - em regime básico de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho;

II - em regime especial de 50 (cinquenta) horas semanais de trabalho, nas situações previstas no art. 65, desta Lei, sendo 24 horas do cargo efetivo, acrescido de 20 horas do regime especial mais(03)três horas atividades mais (2) duas horas de Módulo II (**considerar a nota do CME abaixo**).

III - A adequação da jornada de trabalho dos cargos de Professor Auxiliar da Educação Básica(PAEB), Monitor Escolar e Babá Escolar passou a vigorar conforme a lei municipal 6.387 de 27 de dezembro de 2019.

→ **Nota do CME item I e II acima :** A jornada semanal de 24 horas, divididas entre regência (aulas com os alunos) e módulo (atividade extraclasse).

A Lei do Piso Nacional do Magistério (11.738/2008) determina que 1/3 da carga horária do professor deve ser reservado para planejamento, estudos, registros, avaliações e demais atividades pedagógicas fora da sala de aula.

A lei não exige que essas atividades do módulo sejam realizadas presencialmente, já que não envolvem atendimento direto aos alunos. São tarefas que podem ser feitas com a mesma eficácia no formato remoto, como planejamento, elaboração de materiais e registros institucionais.

→ a regência permanece presencial, como já é;

→ o módulo pode ser cumprido de forma on-line, sem violar a legislação e sem prejuízo pedagógico.

Esse entendimento está alinhado à norma federal, às boas práticas de gestão e ao conceito de que o módulo é um tempo de trabalho destinado ao professor, e não ao aluno.

16. Art. 64. Não é permitida ao ocupante de dois cargos públicos a adoção do regime especial de trabalho, ressalvada a hipótese de licenciar-se, sem vencimento, de um deles.

Alterar o art. 64 da Lei 5288/2011 - **O artigo 37, inciso XVI, da CF/88 autoriza a acumulação de cargos públicos somente se houver compatibilidade de horários.** A compatibilidade é o critério principal, e a administração pública deve analisar se as jornadas de trabalho se encaixam nas regras, mesmo que a soma das horas exceda 60 horas semanais, conforme entendimento do STF



17) Alterar o artigo 59 do Título V – Do Regime de Trabalho – Capítulo I do Regime Básico e do Regime Especial de Extensão de Jornada⁶:

Art. 58 – Ressalvadas as variações que na prática se impuserem, o regime básico de trabalho do Professor de Educação Básica com carga horária de 24 horas semanais fica assim distribuído:

- a) Professor de Educação Básica regente de turma com carga horária semanal de 24 h (vinte e quatro) em regência classe, sendo 16:00h (dezesseis horas em HTPA; Duas horas cumprindo HTPI , duas horas cumprindo HTPC e 4:00 (quatro horas) em HTPL ;
- b) Professor de Educação Básica regente de classe com carga horária semanal de 24 h (vinte e quatro horas) em regência classe, senedo 16:00h (dezesseis horas em HTPA; Duas horas cumprindo HTPI , duas horas cumprindo HTPC e 4:00 (quatro horas) em HTPL ;
- c) Alterado para : Babá e Escolar e Monitor(a) Escolar regente de turma com carga horária semanal de 24 h (vinte e quatro horas) em regência classe, senedo 16:00h (dezesseis horas e s em HTPA; Duas horas cumprindo HTPI , duas horas cumprindo HTPC e 4:00 (quatro horas) em HTPL

Parágrafo único :

HTPA – HORA DE TRABALHO PEDAGÓGICO COM ALUNO: Compreende o tempo remunerado destinado ao exercício da docência em cumprimento ao currículo, no desempenho de atividades de interação com os alunos.

HTPC – HORA DE TRABALHO PEDAGÓGICO COLETIVO : Compreende o tempo remunerado destinado a atuação com a equipe escolar em grupos de formação permanente e de reuniões pedagógicas na construção da unidade de ensino, no aperfeiçoamento profissional e nas atividades de interesse da unidade de ensino e da Secretaria de Educação.

HTPI – HORA DE TRABALHO PEDAGÓGICO INDIVIDUAL: Compreende o tempo remunerado destinado aos atendimentos dos pais, responsáveis e atividades educacionais e culturais, bem como a elaboração dos registros pedagógicos, preparo de atividades, pesquisa e outros, cumprida na unidade de ensino.

⁶ Cálculos em conformidade com a Lei Federal do Piso Salarial Profissional Nacional – Lei nº 11.738, de 16/7/2008 no Anexo I

HTPL – HORA DE TRABALHO PEDAGÓGICO LIVRE: Compreende o tempo remunerado destinado à preparação de aulas e às atividades inerentes ao processo avaliativo do aluno, cumprida em hora e local de livre escolha do professor.

18) Acrescentar no artigo 60 do Título V – Do Regime de Trabalho – Capítulo I do Regime Básico e do Regime Especial de Extensão de Jornada: Art. 60 – No regime especial de extensão de jornada, as aulas a serem atribuídas a um Professor deverão corresponder, no máximo, ao dobro das aulas ministradas no regime básico, dentro das 40 (quarenta) horas semanais.
Parágrafo único. O Professor que pleitear o regime especial de trabalho estará sujeito a uma Avaliação de Desempenho feita pelo Colegiado da Escola.

19) Acrescentar no artigo 61 do Título V – Do Regime de Trabalho – Capítulo I do Regime Básico e do Regime Especial de Extensão de Jornada da Lei 5288/11: Art. 61. O regime especial de extensão de jornada com 40 (quarenta) horas semanais, poderá ser adotado para:

IV – Garantir o respeito da convocação sempre pela escala do concurso.

V . Para a extensão de carga horária do professor regente na escola:

- a) caso haja aumento de turmas na escola, as aulas devem ser oferecidas aos professores lotados na mesma antes de fazer contrato de outro professor de mesma área, sempre seguindo a escala do concurso.
- b) poderá aumentar o número de aulas até o permitido por lei, 36 aulas ou 40 aulas.

VI Em caso de aumento de turmas para os Anos Iniciais, as turmas serão oferecidas preferencialmente a professor regente na própria escola em regime especial de extensão de jornada ou em escala de concurso, ou contrato quando não houver interessados;

VII. Em caso de aumento no número de aulas para os Anos Finais, as aulas serão oferecidas ao professor dos anos finais até o permitido por lei, 36 aulas ou 40 aulas.

20) Acrescentar no artigo 63 do Título V – Do Regime de Trabalho – Capítulo I do Regime Básico e do Regime Especial de TRABALHO Extensão de Jornada da Lei 5288/11 : Art. 63.

§1º As aulas de Educação física para os alunos dos anos Iniciais e dos Anos Finais do Ensino Fundamental, deverão ser ministradas por professor de educação básica com habilitação em educação física, em conformidade com constituição Federal Lei número 9696/1998.

§2º O professor efetivo e o estabilizado habilitado no componente curricular de **Educação Física** somente poderá atuar nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental se não houver aulas disponíveis nos Anos Finais.

§3º Nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, o componente curricular de Educação Física será ministrado por docente habilitado, de acordo com a Lei Estadual nº 17.942/2008, e na falta de profissional habilitado para convocação.



Alterar no artigo 65 do Título V – Do Regime de Trabalho – Capítulo I do Regime Básico e do Regime Especial de Extensão de Jornada da Lei 5288/11: Art. 65.

21) Alterar no artigo 65 do Título V – Do Regime de Trabalho – Capítulo I do Regime Básico e do Regime Especial de TRABALHO Extensão de Jornada da Lei 5288/11 : Art. 65. O regime especial de extensão de jornada pode ser proposto ao ocupante de cargo efetivo ou na ausência deste na unidade escolar com menos de 12 turmas e funcionamento em horário integral, poderá ser proposto ao ocupante contratado na função de Professor e Especialista em Educação, em exercício na escola.

§ 1º O ocupante de cargo do magistério é livre para aceitar o regime especial de extensão de jornada.

§ 2º Se vários candidatos aceitarem o regime de trabalho de que trata este artigo, a escolha recairá no que alcançar melhor posição, observada a seguinte ordem de preferência:

I - para a docência:

- I melhor classificação no concurso público municipal;
- II regente de turma, área de ensino ou componente curricular;
- III professor de outra titulação habilitado também para a área carente.

§ 3º Se houver candidatos com igual preferência, observar-se-á o seguinte critério de desempate:

- I - maior tempo de magistério na escola de lotação;
- II - maior grau de habilitação na área;

II - para a função de Especialista em Educação será observada a regra do § 3º.

§ 4º Se houver candidatos com igual preferência, observar-se-á o seguinte critério de desempate:

- I - melhor classificação no concurso público municipal;
- maior tempo de magistério na escola ou no órgão;

22) Alterar no artigo 68 do Título V – Do Regime de Trabalho – Capítulo I do Regime Básico e do Regime Especial de Extensão de Jornada da Lei 5288/11: Art. 68. Não é permitida ao ocupante de dois cargos públicos a adoção do regime especial de extensão de jornada, ressalvada a hipótese de licenciar-se, sem vencimento, de um deles.

23) Alterar no artigo 67 do Título V – Do Regime de Trabalho – Capítulo I do Regime Básico e do Regime Especial de Extensão de Jornada da Lei 5288/11: Art. . O regime especial de extensão de jornada deverá ser aprovado anualmente, mediante apreciação dos quadros próprios dos servidores do magistério das escolas e pela Secretaria Municipal de Educação:

Parágrafo único – Para Unidades Escolares urbanas e rurais, com número igual ou inferior a 12 turmas e funcionamento em horário integral, deverão ser ofertados aos professores e especialistas o regime especial de extensão de jornada quando houver disponibilidade de vaga.

24) Acrescentar no artigo 67 da Lei 5288/11 do Título V: Do Regime de Dedicação Exclusiva : Artigo Considerando o princípio da jornada de trabalho em tempo integral previsto no inciso VII do art. 4º da Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009, da CEB/CNE, fica instituído o regime de dedicação exclusiva (RDE).

§ 1º Aplica-se o instituto da dedicação exclusiva, opcionalmente aos professores de educação básica, detentores de 02 cargos, que desempenhe suas funções em creches com funcionamento em horário integral.

§ 2º Aos professores dos anos iniciais, do ensino fundamental, detentores de 02 cargos, que optarem pela prestação de seus serviços em única unidade escolar com funcionamento em horário integral.

§ 3º Aos especialistas em educação que desempenhem as suas funções em creches com funcionamento em horário integral, escolas rurais, escolas com funcionamento em horário integral com quantidade inferior a 12 turmas.

§ 4º Para opção a dedicação exclusiva o profissional do magistério deverá:

I - ter disponibilidade de tempo integral, não exercendo outras atividades remunerada de caráter não eventual, pública ou privada, independentemente de compatibilização de horários.

II – fazer a opção para o regime proposto.

25) Acrescentar no artigo na da Lei 5288/11 do Título V : Do Regime de Dedicação Exclusiva : Artigo Aos professores e especialistas em educação detentores de 02 (dois) cargos de 25 (vinte e cinco) horas semanais, lotados nas Creches, escolas rurais e em escolas com funcionamento em horário integral, fica assegurado o direito de optar pelo regime de dedicação exclusiva, na forma do termo de opção constante do anexo desta Lei, em caráter individual, expresso, definitivo, irretratável, irrestrito e sem ressalvas, pela unificação de cargos ou alteração de jornada para especialista em educação, passando a ter carga horária efetiva de 40 (quarenta) horas semanais em um mesmo local de lotação.

§ 1º Ao fazer a opção, o Professor de Educação Básica cuja situação funcional se enquadre neste artigo indicará o cargo do qual será exonerado a pedido, passando todos os efeitos funcionais e financeiros a incidir sobre o cargo de opção que passará a ter a carga horária efetiva de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Recaindo a indicação sobre o cargo de maior tempo de serviço, fica assegurada a contagem da diferença de tempo no cargo de opção.

26) Acrescentar no artigo na da Lei 5288/11 do Título V : Do Regime de Dedicação Exclusiva : Artigo O requerimento de adesão ao regime de dedicação exclusiva será feito anualmente, no início de cada período letivo, de acordo com a regulamentação própria.



27) Acrescentar no artigo na da Lei 5288/11 do Título V : Do Regime de Dedicação Exclusiva : Artigo : O professor que participar do regime de dedicação exclusiva terá direito à junção dos vencimentos de ambos os cargos.

28) Acrescentar no artigo na da Lei 5288/11 do Título V : Do Regime de Dedicação Exclusiva : Artigo O especialista em educação que **OPTAR** pelo regime de dedicação exclusiva **receberá** o vencimento proporcional ao regime de 40 horas..

29) Alterar Artigo nº 68 e acrescentar o “Título Da Organização Escolar “na Lei 5288/11 : Art. 68. As turmas terão, os seguintes parâmetros:

I - Educação Infantil - Creche (de 0 a 3 anos) 15 alunos, com máximo de 02 profissionais por turno;

II - Educação Infantil - Pré-escola (de 4 a 5 anos) 20 alunos

III - Educação de Jovens e Adultos 30 alunos

IV - Ens. Fund. 1º, 2º e 3º ano 25 alunos

V - Ens. Fund. 4º e 5º ano 30 alunos

VI - Ens. Fund. 6º, 7º, 8º e 9º ano 35 alunos

Parágrafo Único. Quando houver demanda superior à oferta de vagas na Educação Infantil, as turmas poderão ter número de alunos acrescidos em no máximo), 10% (dez por cento) observadas as condições físicas/estruturais da sala de aula conforme a faixa etária a ser atendida a fim de garantir o conforto e o bem-estar da criança evitando assim salas superlotadas.

30) Alterar o art. 70 - TÍTULO V - DO REGIME DE TRABALHO - CAPÍTULO I - DO REGIME BÁSICO E DO ESPECIAL Art. 69. O cargo de Especialista em Educação será exercido em regime básico de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, com exceção aos Especialistas em Educação de 25 horas que não optarem pelo Regime de Dedicação Exclusiva.

31) Alterar Artigo nº 70 e acrescentar o “Título Da Organização Escolar” na Lei 5288/11: Art.. Para cada conjunto de até 12 (doze) turmas e funcionamento em horário integral, são permitidas as seguintes funções, por turno:

I – um professor suplente para apoio pedagógico de docentes (brinquedoteca, videoteca, leitura e recuperação);

II – um especialista em educação preferencialmente efetivo em regime especial de extensão de jornada ou em opção pelo regime de dedicação exclusiva.

32) Alterar Artigo nº 79 Seção III - Art. 79. A convocação de Professor habilitado para a regência de turma ou aulas far-se-á observados os seguintes princípios quanto à ordem de preferência:

- I - classificado em concurso público e ainda não nomeado, obedecida a ordem de classificação;
- II - registrado no órgão competente mediante habilitação específica e sem classificação em concurso público;
- III - Professor com registro definitivo no Ministério da Educação, sem habilitação específica.
- IV – Por tempo de serviço na Rede Municipal de Educação Pública;
- V - Maior tempo na carreira do magistério municipal;
- VI) - Idade maior.

33) Alterar Artigo nº 76 na “Seção II - DA SUBSTITUIÇÃO“na Lei 5288/11 :

Art.76 : II - facultativamente, com remuneração correspondente ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais, e na seguinte ordem de preferência:

- a) por professor da mesma titulação, em regime básico de trabalho, quando o encargo da substituição não ultrapassar o respectivo limite de horas/aulas;
- b) por Professor de outra titulação que tenha também habilitação para o exercício das atribuições do Professor ausente;
- c) por Professor de matéria afim à do ausente.

34) Alterar Artigo nº 79(91) no “CAPÍTULO IV – DA PROGRESSÃO “na Lei 5288/11: Art. 79.
Progressão é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao padrão de vencimento subsequente na carreira.

§ 1º A progressão é composta de 17 (dezessete) padrões de vencimento.

§ 2º Cada nível de cargos de provimento efetivo contém determinado símbolo de vencimento, que se desenvolve em 17 (dezessete) padrões com percentuais de 3%, conforme artigo 91 da Lei 5288/2011;

35) Alterar/ acrescentar artigo nº 82 no CAPÍTULO II - DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art.82 O Quadro do Magistério compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classes:

XI- técnico de Educação básica TEB, com ensino médio (diploma de curso técnico, de nível médio de escolaridade ou curso de formação em nível médio na modalidade Normal (Magistério), legalmente reconhecido, expedido por instituição de ensino credenciada) ; (próximo concurso), com carga horária de 30 horas.

36) Excluir o item Alterar o VII – art.80 – TÍTULO VI – DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO – CAPÍTULO I 0-DISPOSIÇÕES PRELIMINARES: (alteração da carga horária para 40 horas para novos concursos e o regime de dedicação exclusiva regulariza a carga horária de quem tiver interesse.)



37) ALTERAR palavra destacada e acrescentar frase em azul: Art. 82. O Quadro do Magistério compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classes:

VII - Especialista em Educação (25 horas semanais **por turno**) - Cargo Efetivo de Nível Superior/Pedagogia – Habilitado em Supervisão Escolar, Coordenação Pedagógica ou Orientação Escolar;

- a) Especialista em Supervisão Escolar: diploma devidamente registrado de curso superior legalmente reconhecido de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar, expedido por instituição de ensino superior credenciada; ou
- b.) diploma devidamente registrado de curso superior legalmente reconhecido de Licenciatura Plena em Pedagogia, regulamentado pela Resolução CNE/CP nº 01, de 15/05/2006, expedido por instituição de ensino superior credenciada; ou
- c.) diploma devidamente registrado de curso superior legalmente reconhecido de Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento acrescido de certificado de pós-graduação em Supervisão Escolar, expedidos por instituição de ensino superior credenciada;
- d) Experiência comprovada de 03 anos em docência

38) ALTERAR art. 82 CAPÍTULO II - DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 82. O Quadro do Magistério compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classes, Professor Educação Básica para regência de aula da mesma atividade ou disciplina:

I - Professor I - Cargo Efetivo de Nível Médio/Magistério para atuar na Educação Infantil;

II - Professor II - Cargo Efetivo de Nível Médio/Magistério para atuar nos anos iniciais do ensino fundamental;

III - PEB I - Professor de Educação Básica - Cargo Efetivo de Nível Superior (com habilitação em Normal Superior ou Pedagogia ou Licenciatura Plena com especialização em Educação Infantil ou Psicopedagogia), para regência de turmas ou regência de aulas, incluindo o profissional PAEB que tenha o nível superior ;

IV - PEB II - Professor de Educação Básica - Cargo Efetivo de Nível Superior (com habilitação em Normal Superior ou Pedagogia ou Licenciatura Plena com especialização em Alfabetização ou Psicopedagogia (1º ao 5º ano) para regência de turmas ou regência de aulas

V - PEB III - Professor de Educação Básica - Cargo Efetivo de Nível Superior/Licenciatura Plena Específica (6º ao 9º ano); para regência de turmas ou regência de aulas

VI - Especialista em Educação (25 horas semanais) - Cargo Efetivo de Nível Superior/Pedagogia – Habilitado em Supervisão Escolar, Coordenação Pedagógica ou Orientação Escolar;

VII – Especialista de Educação (40 horas semanais) – Cargo Efetivo de Nível Superior/Pedagogia – Habilitado em Supervisão Escolar, Coordenação Pedagógica ou Orientação Escolar;

39) Art. 91. Progressão é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao padrão de vencimento subsequente na carreira.

§ 1º A progressão é composta de 15 (quinze) 17 (dezessete) padrões de vencimento.

§ 2º Cada progressão corresponderá a 3% (dois por cento), calculados sobre o vencimento básico do padrão imediatamente anterior, até 10 anos
até 20 anos 4%
até 30 anos 5% ;

40) Acrescentar e excluir no CAPÍTULO III - DO SISTEMA DE CARREIRAS

Art. 87. Os cargos públicos de provimento efetivo formam classes e organizam-se em carreiras.
Parágrafo 1º O sistema de carreira visa assegurar ao servidor do quadro do magistério, ocupante de cargo público em caráter efetivo, movimentação, sob requisitos de mérito objetivamente apurado, a escolaridade e o tempo de serviço, nas escalas de padrões de vencimento dos diversos níveis da classe a que pertença o mencionado cargo.

Parágrafo 2º As Carreiras do Magistério da Educação Pública Municipal sejam integradas pelos cargos de provimento efetivo por concurso público de provas e títulos de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação, Especialista de Educação estruturada em classes e níveis, tendo cada uma delas uma faixa de vencimento específico.

41) Acrescentar o “CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO “na Lei 5288/11 : Art.

Art. 95 – Promoção é a passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior na mesma carreira a que pertence.

§ 1.º – Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I – Encontrar-se em efetivo exercício por concurso público, inclusive o profissional da educação readaptado em exercício em unidade escolar, com atribuições inerentes ou correlatas ao magistério, em contato com alunos nas práticas pedagógicas ou profissionais da educação, no âmbito na Secretaria Municipal de Educação, conforme laudo médico.

II – Apresentar diploma ou certificação de curso superior com licenciatura plena específica correspondente ao grau de atuação, mais diploma ou certificação de pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado na área de atuação, reconhecido pelo Sistema;

§ 2.º – O vencimento básico dos professores de educação básica e especialistas em educação, será acrescido a título de promoção, dos seguintes percentuais:

I – 15% (quinze por cento) pela apresentação do diploma de conclusão de curso superior de graduação na área de educação, correspondente à licenciatura (plena)

I – 7,5% (sete e meio por cento) para os que comprovarem titulação em nível de especialização lato sensu limitado a 02 certificados ou diplomas;

II – 15% (quinze por cento) para titulação em nível de mestrado limitado de 02 certificados ou diplomas (um de pós-graduação e outro de mestrado);

III – 20% (vinte por cento) para titulação em nível de doutorado limitado a 02 certificados ou diplomas; (um de pós-graduação e outro de doutorado).

IV – 15% (quinze por cento) para titulação em nível superior



§ 4.º – Somente fará jus ao percentual previsto nos incisos do § 2.º deste artigo, o professor ou especialista em educação que comprovar titulação em curso reconhecido pelo Sistema na área da Educação.

§ 5.º – A promoção se dará após exercício efetivo no magistério, sendo desconsiderado para tal fim qualquer afastamento sem remuneração.

42) Acrescentar o CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO NA LEI 5288/2011 e LEI COMPLEMENTAR N° 6.045/2017 Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas e altera o Quadro da Escola da Lei nº 5.288/2011, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério de Pará de Minas.

Art. ... – Perderá o direito à promoção e à progressão o servidor que:

I – Sofrer punição disciplinar em que seja:

a) suspenso;

b) exonerado ou destituído do cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo.

43) Alterar e acrescentar no “ CAPÍTULO VI - DAS ATRIBUIÇÕES DAS CLASSES E FUNÇÕES“na Lei 5288/11 o artigo nº 99. São atribuições específicas do Especialista em Educação e Especialista de Educação:

VI - orientar os educadores em suas ações pedagógicas, tendo *como referência na rede municipal de Pará de Minas e os parâmetros e diretrizes nacionais da educação;*

Parágrafo 1º As Carreiras do Magistério da Educação Pública Municipal sejam integradas pelos cargos de provimento efetivo por concurso público de provas e títulos de Professor de Educação Básica, **Especialista em Educação, Especialista de Educação estruturada em classes e níveis,** tendo cada uma delas uma faixa de vencimento específico.

44) Alterar no “ CAPÍTULO VI - DAS ATRIBUIÇÕES DAS CLASSES E FUNÇÕES“na Lei 5288/11 o artigo nº 102: São atribuições específicas do Diretor:

IV – designar sala, turno e classe em que devam lecionar os professores em conformidade com o Estatuto do Magistério;

Alterar no “ CAPÍTULO VI - DAS ATRIBUIÇÕES DAS CLASSES E FUNÇÕES LEI COMPLEMENTAR Nº 6.045/2017 Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas e altera o Quadro da Escola da Lei nº 5.288/2011, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério de Pará de Minas. “na Lei 5288/11 o artigo nº 105 – São atribuições específicas do Secretário Escolar, auxiliares administrativos e técnicos administrativos lotados em unidade escolar com a mesma função exercida pelo secretário escolar:

§1º- : Secretário Escolar, auxiliares administrativos e técnicos administrativos lotados em unidade escolar com a mesma função exercida pelo secretário escolar, passam a utilizar a atribuição única de TEB – Técnico em Educação básica, cargo que deverá ser preenchido por concurso público e vencimentos de mesmo nível a ser regulamentada pelo executivo municipal.

§2º- os ocupantes do cargo de TEB (Técnico Educação Básica) na função ou em regime de comissão na função de Secretário Escolar, terão a carga horária fixada em 30 horas semanais.

Nota do CME : Considerar a Lei Municipal 7209/2025 (Assessor Escolar) e as solicitações anteriores registradas pelo CME , inclusive na Carta Compromisso aos Candidatos a Prefeito em 2024 referente a criação do Cargo TEB /ATB (Assistente Técnico Educação Básica

45) Acrescentar a “ SEÇÃO I - DOS DIREITOS BÁSICOS ”na Lei 5288/11 o artigo nº Os direitos dos profissionais da educação básica, respeitados os demais, consistem em:

I – Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos.

II – Ter assegurada, mediante prévia consulta e autorização da Secretaria Municipal de Educação, oportunidade de frequentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento eficiente do processo educacional;

III – Participar das deliberações que afetam a vida e as funções da Unidade Escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IV – Contar com sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;

V – Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

VI – Receber igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico, independente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VII – Reunir-se na Unidade Escolar para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que a Secretaria Municipal de Educação esteja informada;

VIII - possuir liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino e aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa e à construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada pela Secretaria Municipal de Educação;

IX – Ter gozo de férias;



- X – Ter direito de recesso escolar de, no mínimo, 30 (trinta) dias anuais;
- XI – Ausentar-se do serviço pelos motivos de licenças, júri, serviços a justiça eleitoral, acidente de trabalho e doenças infectocontagiosas;
- XII – Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;
- XIII – Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnicos pedagógicos suficientes e adequados para que possa desenvolver com eficiência e eficácia suas funções;
- XIV – Receber remuneração correspondente à Jornada de Trabalho;
- XVI – Receber ajuda de custo e manutenção quando convocado para cursos técnico-pedagógicos realizados fora do Município e;
- XVII – Receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos, desde que aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.
- XVIII - Ter direito a plano de saúde adequado para manutenção da saúde.
- XIX – Cumprir jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;

46) Acrescentar e alterar o “ TÍTULO VII - DA DIREÇÃO DAS ESCOLAS E DA EQUIPE DIRETIVA E PEDAGÓGICA DAS ESCOLAS ”na Lei 5288/11 o artigo nº⁷

Nota do CME: Considerar Lei Municipal nº7.209/2025

Art. Os cargos de Diretor, Vice-Diretor são de provimento em comissão, de recrutamento a servidores efetivos por concurso público de provas e títulos do magistério municipal, com habilitação em nível superior (normal superior ou pedagogia ou licenciatura com especialização em gestão Escolar) e participação da comunidade escolar, sendo os cargos de diretor de provimento em comissão, destinados a profissionais efetivos por concurso público de provas e títulos do magistério municipal, preferencialmente lotados na escola, com habilitação em nível superior (normal superior ou pedagogia ou licenciatura com especialização em gestão escolar, os cargos de vice-diretor de provimento em comissão, destinados a profissionais do magistério efetivo da rede municipal de educação, lotados na escola, com habilitação em nível superior (normal superior ou pedagogia ou licenciatura).

§ 1º : A efetivação da gestão democrática da educação deverá ser associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas em conformidade com a Meta 19 da Lei 11.113/2014 do Plano Nacional de Educação e Lei 5.791/2015, estratégia 19.1: “criar e aprovar legislação específica que regulamente matéria na área de abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a

⁷ Ver Cálculos no ANEXO II

participação da comunidade escolar a fim de receber prioritariamente os repasses de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados conforme PNE”;

§ 2º: O mandato do Diretor e vice-diretor será de quatro anos, devendo coincidir com o mandato vigente do Prefeito Municipal podendo ser reconduzido a mais um mandato.

Parágrafo 3º. Na ausência de profissionais efetivos por concurso público de provas e títulos lotados no estabelecimento educacional para ocupar os cargos de diretor ou vice-diretor, poderão ser nomeados profissionais do magistério, efetivos por concurso público de provas e títulos de outro estabelecimento educacional com aprovação da comunidade escolar ou profissionais contratados por processo seletivo em cargos do magistério municipal por ordem de classificação em concurso público ou contratação em lista de inscrição aprovado pelo colegiado escolar.

§3º- Experiência comprovada de no mínimo de 03 anos em docência no nível de atuação da Educação Básica)

§4º- O diretor receberá em razão do cargo em comissão:

a) Diretor I – Classe D1, vencimento de 02(dois) valores referentes ao Piso Salarial (calculados sobre o vencimento base dos cargos de PAEB, PEB I, II, III em regime de 25 horas) + 15% da Remuneração Inicial(Nível de Promoção de A ao P;

O servidor poderá optar pelo vencimento dos cargos efetivos se superior ao vencimento do cargo em comissão;

b) a) Diretor II – Classe D2, vencimento de 02(dois) valores referentes ao Piso Salarial (calculados sobre o vencimento base dos cargos de PAEB, PEB I, II, III em regime de 25 horas) + 25% da Remuneração Inicial(Nível de Promoção de A ao P;

c) a) Diretor III – Classe D3, vencimento de 02(dois) valores referentes ao Piso Salarial (calculados sobre o vencimento base dos cargos de PAEB, PEB I, II, III em regime de 25 horas) + 35% da Remuneração Inicial(Nível de Promoção de A ao P;

d) a) Diretor IV – Classe D4, vencimento de 02(dois) valores referentes ao Piso Salarial (calculados sobre o vencimento base dos cargos de PAEB, PEB I, II, III em regime de 25 horas) + 45% da Remuneração Inicial(Nível de Promoção de A ao P;

e) a) Diretor V – Classe D5, vencimento de 02(dois) valores referentes ao Piso Salarial (calculados sobre o vencimento base dos cargos de PAEB, PEB I, II, III em regime de 25 horas) + 55% da Remuneração Inicial(Nível de Promoção de A ao P;

f) Vice- Diretor – Classe D, vencimento referente ao valor do cargo Professor – Classe III + 30% da Remuneração Inicial(Nível de Promoção de A ao P);



Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas

Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea

Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021

Telefone: (37) 3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br



Minuta do Projeto da LEI COMPLEMENTAR N° 5.288/201129

g) Especialista em Educação, Classe III, (carga horária de 25 horas) (Nível de Promoção de A ao P); perceberá vencimento, em razão do cargo de gestão pedagógica, 30% (trinta por cento) adicionais sobre a média de vencimento dos cargos de PAEB, PEB I, PEB II, PEB III.

h) g) Especialista de Educação, Classe III, (carga horária de 40 horas) (Nível de Promoção de A ao P); perceberá vencimento, em razão do cargo de gestão pedagógica, 30% (trinta por cento) adicionais sobre a média de vencimento dos cargos de PAEB, PEB I, PEB II, PEB III;

I) e) O Coordenador Pedagógico perceberá, em razão do cargo em comissão, o mesmo que o Diretor DI mais 15% (quinze por cento) de gratificação de cargo(nível de promoção de A ao P)

Parágrafo único :O servidor poderá optar pelo vencimento dos cargos efetivos se superior ao vencimento do cargo em comissão.

a) Diretor I – 70% (setenta por cento) de gratificação de cargo, calculados sobre o vencimento base dos cargos de PAEB, PEB I, II, III em regime de 25 horas, proporcionalmente atualizados à quantidade de horas do cargo em comissão, adicionado ao vencimento do servidor. O servidor poderá optar pelo vencimento dos cargos efetivos se superior ao vencimento do cargo em comissão.

b) Diretor II – 80% (oitenta por cento) de gratificação de cargo, calculados sobre o vencimento base dos cargos de PAEB, PEB I, II, III em regime de 25 horas, proporcionalmente atualizados à quantidade de horas do cargo em comissão, adicionado ao vencimento do servidor. O servidor poderá optar pelo vencimento dos cargos efetivos se superior ao vencimento do cargo em comissão.

Parágrafo único: aos ocupantes do cargo em comissão de diretor I e II, se optantes pela gratificação de cargo, não perceberão o adicional de incentivo à docência.

c) - Nas Creches e Centros Municipais de Educação Infantil, por se tratar de atendimento integral à criança, a direção será exercida por ocupante de cargo de diretor

d) - O Vice-Diretor perceberá em razão do cargo em comissão: 25% (vinte e cinco por cento) de gratificação de cargo, calculado sobre a média de vencimento base dos cargos de PAEB, PEB I, II, III adicionados ao seu vencimento.. O servidor poderá optar pelo vencimento dos cargos efetivos se superior ao vencimento do cargo em comissão.

Parágrafo único: O vice-diretor possuindo mais de um cargo, poderá exercer o segundo sem prejuízo da remuneração do cargo em comissão.

e) O Coordenador Escolar perceberá, em razão do cargo em comissão: 50% (cinquenta por cento) de gratificação de cargo, calculado sobre a média de vencimento base dos cargos de PAEB, PEB I, II, III, proporcionalmente atualizados à quantidade de horas do cargo em comissão, adicionado aos

vencimentos do servidor. O servidor poderá optar pelo vencimento dos cargos efetivos se superior ao vencimento do cargo em comissão. (**Cargo em extinção, Unidades escolares da Escola do Campo todas com diretoras**)

f) O Especialista em Educação perceberá vencimento, em razão do cargo de gestão pedagógica, 40% (quarenta por cento) adicionais sobre a média de vencimento dos cargos de PAEB, PEB I, PEB II, PEB III.

g) Especialista em Educação e Especialista de Educação em regime de 40 horas, perceberá vencimento proporcional à sua carga horária, de acordo com o valor hora, do especialista em educação em regime de 25 horas.

Parágrafo I: O especialista de educação ou especialista em educação, receberá em razão do cargo em comissão quando diretor escolar, o vencimento não superior ao cargo de diretor II.

Parágrafo II : único: os servidores ocupantes de cargos em comissão, poderão optar pela remuneração do regime de trabalho correspondente ao (s) seu (s) cargo (s) efetivo (s), quando superior ao valor do vencimento do seu cargo em comissão;

47) Acrescentar e alterar o “TÍTULO VII – DA DIREÇÃO DAS ESCOLAS E DA EQUIPE DIRETIVA E PEDAGÓGICA DAS ESCOLAS ”na Lei 5288/11 o artigo nº Nota do CME: Considerar Lei Municipal nº7.209/2025

Art. 109. As unidades escolares serão administradas da seguinte forma:

I – Creches/Centros Municipais de Educação Infantil

a) Diretor I, vice-diretor e especialista em educação ou especialista de Educação

II – Escolas Municipais de Ensino Fundamental / Instituições de Ensino

a) com 100 (cem) até 200 (duzentos) alunos, a função de direção será exercida por diretor I, 01(um) vice-diretor, 01 (um) especialista em educação em regime de 40 horas, quando possuir 12 ou menos turmas;

De 0 até 200 Cíntia / ver 27 03 2025)

b) com 201 (duzentos e um) 300 (trezentos) alunos, a função de direção escolar será exercida por diretor I, 01 (um) vice-diretor, 02 (dois), especialistas em educação em regime especial de extensão de jornada ou dedicação exclusiva em regime de 40 horas.

De 201 até 400 Cíntia / ver 27 03 2025)

c) com 301 (trezentos um) a 400 (quatrocentos) a função de direção escolar será exercida por diretor I, 01 (um) vice-diretor, 02 (dois), especialistas em educação em regime especial de extensão de jornada ou dedicação exclusiva em regime de 40 hora;

De 401 até 600 Cíntia / ver 27 03 2025)



Minuta do Projeto da LEI COMPLEMENTAR N° 5.288/201131

d) com 301 (duzentos e um) a ~~500~~ (quinhentos) com 401 (quatrocentos) a 500 alunos a função de direção escolar será exercida por diretor I, 01 (um) vice-diretor, 02 (dois), especialistas em educação em regime especial de extensão de jornada ou dedicação exclusiva em regime de 40 hora De 601 até 800 Cíntia / ver 27 03 2025)

e) acima de 500 (quinhentos alunos, a função de direção será exercida por diretor II, 02 (dois) vice-diretores, 02 (dois) especialistas em educação em regime especial de extensão de jornada ou dedicação exclusiva em regime de 40 horas.

Parágrafo único: por interesse da Secretaria Municipal de Educação, para o adequado funcionamento, poderá aumentar a quantidade de profissionais em atendimento nas instituições de ensino, respeitando a quantidade de 12 turmas por especialista em educação.

De acima de 800 Cíntia / ver 27 03 2025)

Art. 111 – O cargo de Diretor e Coordenador Pedagógico será exercido em regime de 40 (quarenta) horas semanais e com mesmo padrão de vencimento, e o cargo de Vice-Diretor e Coordenador Escolar será exercido em regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho. (**Cargo Coordenador Escolar em extinção**)

48) Acrescentar e alterar o “TÍTULO VIII - DOS DIREITOS - CAPÍTULO I - DAS FÉRIAS” na Lei 5288/11 o artigo nº :

Art. 115. O adicional de 1/3 (um terço) de férias será pago no mês de janeiro de cada ano, no caso dos ocupantes de cargo do magistério;

49) Acrescentar e alterar o “TÍTULO VIII - DOS DIREITOS - CAPÍTULO I - DAS FÉRIAS” na Lei 5288/11 o artigo nº :

Art. 116. O período de férias anuais será contado como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

Parágrafo único – Aplicam-se subsidiariamente aos profissionais da Educação as demais disposições de regência sobre o instituto das férias inserido no bojo do Estatuto do Servidor Público do Município de Pará de Minas.

Parágrafo único: O período de férias dos servidores das carreiras de profissionais do magistério será de 30 (trinta) dias.

50) Acrescentar no CAPÍTULO II - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA “ Da Lei 5288/11 o artigo nº : 117 e alterar:.. O servidor terá direito à gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º Faz jus a gratificação natalina sobre regime especial de extensão de jornada.

§ 2º Considera-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º As demais disposições relativas à Gratificação Natalina encontram-se inseridas no Estatuto do Servidor Público do Município de Pará de Minas.

51) Acrescentar no CAPÍTULO III - DAS LICENÇAS E CONCESSÕES “ Da Lei 5288/11 o artigo nº : 118 e alterar: “. Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério o regime de licenças e afastamentos estabelecido na legislação municipal, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo II – O servidor que retornar do regime de licença e afastamento estabelecido neste Estatuto deverá ocupar a vaga disponível em qualquer unidade de lotação, iniciando nova contagem de tempo para fins de classificação em lista de distribuição de turmas, eventualidade e biblioteca ou demais classificações que se fizerem necessárias para cumprimento de outros artigos deste Estatuto.

52) Acrescentar no CAPÍTULO V – DO VENCIMENTO, VANTAGENS E INCENTIVOS
“Da Lei 5288/11 o artigo nº: 121 e alterar: Os vencimentos dos servidores do magistério fixados por esta Lei, de acordo com os fatores utilizados para avaliação dos cargos de provimento efetivo, estabelecidos pelas Leis nº 9.394/1996, nº 14.113 de 2020 e nº 11.738/2008 são os constantes do Anexo I, **respeitando o Piso Salarial do Professor previsto em Lei Federal específica.**

§ 1º. Reajuste Salarial no mesmo período em que for ajustado o salário-mínimo pelo Governo Federal ou retroativo a este período quando necessária atualização posterior.

§ 2º-pagamento de auxílio-transporte aos profissionais do magistério público municipal em forma de adicional sobre o vencimento, considerando o valor atualizado para o transporte urbano e rural;

§ 3º – 20% de vencimento adicional por dedicação exclusiva à docência e orientação pedagógica para profissionais do magistério em atividade nas instituições de ensino municipal ou secretaria municipal de educação;

Parágrafo único: aos ocupantes do cargo em comissão de vice-diretor, diretor I e II, especialista em educação e especialista de educação na função de diretor, optantes pela gratificação de função, não perceberão o adicional de incentivo à docência, adicionados à comissão de função.

§ 4º – plano de saúde coletivo de adesão voluntária descontado em folha de pagamento;

Parágrafo único: a inclusão de dependentes e coparticipação por procedimentos são de total responsabilidade do servidor e poderão ser descontados do seu vencimento;

§ 5º – 30 % a título de adicional auxílio-alimentação/cesta básica calculado e atualizado anualmente de acordo com o salário-mínimo nacional a todos os profissionais do magistério municipal.



53) Acrescentar no CAPÍTULO V – DO VENCIMENTO, VANTAGENS E INCENTIVOS “ Da Lei 5288/11 o artigo 122

– Art. 122.

I – o professor sujeito ao regime especial de extensão de jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho perceberão vencimento correspondente a 100% (cem por) incidente sobre o seu vencimento.

II – o especialista em educação perceberá o vencimento correspondente a 90% adicionais à sua remuneração.

Parágrafo único: Ao professor PEB III, não se aplica o regime especial de extensão de jornada prevista nesta lei.

54) Alterar no “ TÍTULO IX - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO Da Lei 5288/11 o artigo nº 125 : Na avaliação de desempenho obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa, observados os seguintes fatores:

55) Acrescentar o “ TITULO X - DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO Lei 5288/11 o artigo nº ... :

Art.– A gratificação de desempenho será devida anualmente aos docentes e especialistas de educação, especialistas em educação dos estabelecimentos de ensino e será definida por comissão constituída pelo Conselho Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Educação, Comissão de Educação da Câmara Municipal e Entidade Representativa do servidor público municipal, definindo critérios específicos para avaliação.

§ 1º O valor da gratificação por desempenho será definido pelo executivo, Secretaria Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação, Câmara Municipal e Entidade Representativa do servidor público municipal em representação paritária.

§ 2º A Avaliação de Desempenho, deverá conter medidas de incentivo para que os profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação conforme previsto no Art.51 item IV da Lei Federal nº 14.113/2020

§ 3º A gratificação por desempenho será paga no mês de dezembro após a divulgação das notas das avaliações oficiais e a certificação do cumprimento dos critérios estabelecidos.

§ 4º A avaliação de desempenho para gratificação não será utilizada para avaliação de estágio probatório.

§ 5º A não execução das avaliações implica no pagamento da gratificação por desempenho conforme §1º.

Parágrafo único: A avaliação de desempenho deve ser efetuada no início de cada ano letivo para pagamento em dezembro do ano corrente.

56) Incluir /Alterar no “ TÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS” Lei 5288/11 o artigo nº Art. 141. Na avaliação de desempenho, será levada em consideração a habilitação de magistério em nível superior, nos termos do art. 87, § 4º, da Lei nº 9.394/96 – LDBEN, com suas alterações posteriores. Considerar LDB Complementar 6. 410/20

57) Incluir artigo no “ TÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS” Lei 5288/11 o artigo nº

..... Em caso de suspensão das aulas por motivo de epidemias ou catástrofes naturais, as férias poderão ser antecipadas devido à necessidade de mudança do calendário escolar, ficando os docentes subordinados ao cumprimento das jornadas de trabalho que compreende o calendário escolar.

Parágrafo único: O regime de estudos, pode, em caráter excepcional ser desenvolvido por meios remotos e mediados por tecnologia, devendo o professor, atender ao proposto pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o meio de comunicação e a tecnologia oferecida para execução do trabalho.

58) Incluir artigo no “ TÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS” Lei 5288/11 o artigo nº Ficam transferidas para o Plano de Cargo Carreira e Salários dos Profissionais de Apoio a Educação, em cumprimento ao art. 67 da Lei nº 9.394/1996 – LDBEN; art. 40 da Lei nº 14.113/2020 FUNDEB, da Lei nº 11.738/2008 – Piso Salarial, as classes de Servente Escolar e Cozinheiro Escolar.

Parágrafo único : Os serventes escolares por executarem , "a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coletiva de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, garantir o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no anexo 14 da portaria do MTE 3.214/78 quanto à industrialização de lixo urbano".

O cargo de Servente Escolar, para que possam receber no vencimento, no mínimo 1 (um) salário mínimo, é preciso alterar na Lei 6045/2017 o grau de vencimento do cargo iniciando-se no grau do 14 ao 28. Como a proposta é a melhor organização da carreira dos profissionais do quadro de apoio da Educação Básica (conforme a Rede Estadual), deve-se alterar a nomenclatura do cargo de Servente Escolar para “**Auxiliar da Educação Básica**”. Os servidores do cargo de **AUXILIAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA** terão vencimento no mínimo correspondente a um salário mínimo, e, por executarem atividades que os deixam expostos a agentes insalubres que são danosos à saúde, receberão o adicional de atividade especial no percentual de 10% (dez por cento). Esta categoria de



Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas

Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea

Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021

Telefone: (37) 3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br



Minuta do Projeto da LEI COMPLEMENTAR N° 5.288/201135

servidores deverá ser incluída no texto do artigo 13 da Lei Complementar Nº 6045/2017 (anexo do artigo da citada Lei).

59) Incluir no artigo “TÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS” Lei 5288/11 o artigo nº O servidor que acumular licitamente 2(dois) cargos, empregos ou funções quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado daqueles, podendo optar pela remuneração dos cargos efetivos ou do cargo comissionado.

Incluir demandas abaixo da Lei 5264/2011 na Lei 5288/2011

60) Acrescentar na Lei 5288/2011 o capítulo CAPÍTULO V - DAS LICENÇAS - SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS da Lei 5264/2011 artigo 99 a 103:

Art. 99 -Conceder-se-á licença ao servidor:

I -para tratamento de saúde;

II -quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;

III -por motivo de gestação, adoção, guarda judicial ou em razão de paternidade;

III para serviço militar;

V -para tratar de interesses particulares;

VI -para desempenho de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical;

VII -para acompanhar cônjuge ou companheiro.

VIII – para acompanhar filho doente menor de 12 anos:

Os pais poderão se ausentar do trabalho, sem prejuízo do salário, por até 30 dias , alternados ou seguidos por ano, para cuidar da saúde de filho de até 12 anos, desde que a necessidade do acompanhamento em horário coincidente com o de sua atividade profissional seja atestada por laudo médico.

Justificativa para o item VIII: Deve ser assegurado à trabalhadora o salário dos dias de ausência por motivo de acompanhamento do filho menor em atendimento médico, com vistas à efetivação do direito fundamental do menor à saúde, previsto no art. 227 da Constituição Federal (Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão) e também no art. 4º, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Trata-se de direito fundamental a ser garantido, obrigatoriamente e em caráter prioritário, por toda a sociedade. Tendo em conta essa garantia alcançada ao menor, imprescindível que se propicie à mãe (no caso) o direito de ausentar do trabalho para acompanhar o atendimento médico do filho menor, que se encontra com saúde debilitada, sem que seja essa penalizada com a perda do salário. Recurso do autor ao qual se dá provimento.” (TRT 09ª R. – Proc. 11738-2011-664-09-00-2 – (Ac. 55650-2012) – 3ª T. – Rel. Des. Archimedes Castro Campos Júnior – DJe 30.11.2012)

Art. 100 -Finda a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo.

Art. 101 -É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV e VI do artigo 99.



Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas

Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea

Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021

Telefone: (37) 3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br



Minuta do Projeto da LEI COMPLEMENTAR N° 5.288/201137

Art. 102 -As licenças concedidas dentro de 30 (trinta) dias contados do término da anterior serão consideradas prorrogação.

Art. 103 -O servidor poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço à unidade de pessoal do órgão a que estiver vinculado.

61) Acrescentar na Lei 5288/2011 a SEÇÃO III - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE da Lei 5264/2011 artigo 104:

Art. 104 -Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, nos termos da legislação previdenciária, por motivo de doença, acidente em serviço ou moléstia profissional, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração, e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico oficial.

§ 1º -Em qualquer hipótese, é indispensável, para a concessão da licença, a inspeção médica, a cargo da Junta Médica Oficial do Município.

§ 2º -Estando o servidor impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será realizada em sua residência ou no hospital onde esteja em tratamento.

§ 3º -O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassado a licença.

§ 4º -O atestado ou laudo emitido por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 5º -As licenças superiores a 5 (cinco) dias dependerão de exame médico a ser realizado pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 6º -No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício de suas funções.

§ 7º – Considerado apto em exame médico, o servidor licenciado assumirá o exercício de suas funções, sob pena de se contarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

§ 8º -A licença a servidor acometido de doença prevista no § 9º do art. 48 desta lei, será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

62) Acrescentar na Lei 5288/2011 a SEÇÃO III - DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE da Lei 5264/2011 artigo 105:

Art. 105 -Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, **PARA FUNCIONÁRIOS(A) EFETIVOS E CONTRATADOS**.

§ 1º -O início da licença será determinado e atestado pelo médico que esteja assistindo a gestante.

§ 2º -No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a contar do parto .

§ 3º -No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas funções.

§ 4º -No caso de aborto atestado pela Junta Médica Oficial do Município, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de licença remunerada.

Art. 106 -Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 107 -Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a intervalo de 30 (trinta) minutos por turno.

Art. 108 -À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, será concedida licença, sem prejuízo de sua remuneração, na forma abaixo delineada:

I -Criança com até 01 (um) ano de idade: 120 (cento e vinte) dias;

II-Criança de 01 (um) ano até 04 (quatro) anos: 60 (sessenta dias);

III-Criança a partir de 04 (quatro) anos de idade: 30 (trinta) dias.

63) Acrescentar na Lei 5288/2011 a SEÇÃO IV - DA PRORROGAÇÃO DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE - da Lei 5264/2011 artigo 109:

Art. 109 -Fica instituído, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, programa destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade. **GARANTIR o Direito de seis meses para Licença Maternidade inclusive para quando a criança for adotada para funcionários efetivos e contratados.**

64) Acrescentar na Lei 5288/2011 a SEÇÃO IV - DA PRORROGAÇÃO DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE - da Lei 5264/2011 artigo 110:

Art. 110 -Serão beneficiadas pela prorrogação da licença-maternidade as servidoras públicas efetivas ou comissionadas lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A prorrogação será automática e concedida à servidora pública que requeira a licença maternidade prevista no artigo 105 deste Estatuto.

§ 2º O início da prorrogação dar-se-á no dia subsequente ao do término da vigência da licença maternidade.

§ 3º O direito à prorrogação da licença-maternidade estende-se à servidora adotante ou detentora de guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

I – 60 (sessenta) dias, no caso de criança de até um ano de idade;

II – 30 (trinta) dias, no caso de criança de mais de um e menos de quatro anos de idade;

III – 15 (quinze) dias, no caso de criança de quatro a oito anos de idade.



65) Acrescentar na Lei 5288/2011 a SEÇÃO IV - DA PRORROGAÇÃO DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE - da Lei 5264/2011 artigo 111 à 115:

Art. 111 -Durante o prazo de prorrogação da licença-maternidade, a servidora não poderá exercer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou instituição similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a servidora perderá o direito à prorrogação da licença-maternidade.

Art. 112 -Em caso de falecimento da criança, cessará imediatamente o direito à prorrogação de licença ora regulamentada, devendo a servidora retornar às atividades regulares de seu cargo num prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do óbito da criança.

Art. 113 -O gozo do benefício de que trata esta Seção não prejudicará o desenvolvimento da servidora na carreira.

Art. 114 -A prorrogação da licença de que trata esta Seção não caracteriza benefício previdenciário, devendo ser custeada com recursos próprios do orçamento do Município.

Art. 115 -A servidora que esteja em gozo de licença-maternidade na data de publicação desta Lei terá direito à prorrogação automaticamente.

66) Acrescentar na Lei 5288/2011 a SEÇÃO IV - SEÇÃO VI - LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA - da Lei 5264/2011 artigo 117:

Art. 117 - “Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ “1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário. §1º. É concedida ao servidor estatutário ou ocupante de cargo em comissão, quando necessitar assistir familiar doente, na condição de cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão, mediante avaliação médica pericial.

§2º. O servidor estatutário terá direito a esta licença com vencimentos integrais até 90 dias, consecutivos ou não, compreendidos no período de 2/3 (dois terços) da remuneração, excedendo aquele prazo, limitando-se a 2 (dois) anos. Ultrapassado o período de 90 dias, consecutivos ou não, a licença somente será concedida com os seguintes descontos: de 50% do vencimento, quando exceder de 90 dias até 180 dias;

Sem vencimento ou remuneração, quando exceder de 180 dias até 360 dias, limite da licença. §3º Só poderá ser concedida nova licença após transcorridos dois anos do término da licença anterior.

§4º O ocupante de cargo em comissão terá direito a esta licença, com vencimentos integrais, por somente 15 dias no intervalo de 60 dias consecutivos.

§5º .Para obter licença por motivo de doença em pessoa da família, o servidor efetivo ou cargo em comissão deverá provar ser indispensável a sua assistência pessoal, incompatível com o exercício do cargo.

§6) Havendo mais de um servidor da mesma família com direito a licença de que trata este artigo, a licença será concedida a apenas 1 (um) deles, ou, alternadamente, a um e outro, observando-se os prazos previstos no parágrafo anterior.

§ 7º O servidor tem o prazo de 72h para apresentar-se à Junta Médica a contar do dia em que se afastar.

§8) Nos casos das licenças concedidas alternadamente, os períodos se somam, para fins de observância dos limites previstos no §1.

§9) Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do município, permitir-se-á que o laudo médico citado no caput seja emitido por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

§10) O servidor que obtiver a licença renumerada prevista neste artigo somente poderá obter nova licença renumerada decorridos 12 (doze) meses do término da anterior.

§11) O servidor que, ao solicitar a licença prevista neste artigo, tiver direito de entrar em férias normais ou férias prêmio deverá optar pelas férias antes de solicitar a licença. Se ao final das férias ainda houver necessidade de licença, esta deverá lhe ser concedida, obedecendo-se o previsto nos parágrafos anteriores.

§7) O período de licença de que trata este artigo será considerado para efeito de aposentadoria, mas não será considerado para efeito de férias normais ou de férias prêmio.

§8) No caso de o parente enfermo estar hospitalizado bastará que o servidor anexe ao pedido de licença cópia da guia de internação hospitalar ou documento que comprove que o parente está hospitalizado, sendo dispensada a necessidade de laudo médico oficial. (melhorar redação).

§9º) O servidor estatutário terá direito a acompanhamento médico e internações de pai ou mãe idosa.



67) Acrescentar na Lei 5288/2011 a SEÇÃO - LICENÇA POR MOTIVO DE PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS EM TRATAMENTO ESPECIALIZADO - artigo:

Art. - O servidor público municipal de qualquer categoria, que for legalmente responsável por pessoa excepcional, em tratamento especializado, terá sua jornada de trabalho reduzida para vinte (20) horas semanais, se o requerer.

Parágrafo único - Em se tratando de Professor regente de turma ou em atividade especializada, a redução da jornada incidirá sobre as horas destinadas ao cumprimento das obrigações do módulo 2, a que se referem osda Lei nº 5.288, de ... de outubro de 2011.

Art.....º - O requerimento do servidor, pretendendo o benefício de que trata o artigo 1º, deve ser dirigido ao titular ou dirigente do órgão de lotação do seu cargo ou função e instruído com certidão de nascimento, termo de curatela ou tutela, conforme o caso, e atestado médico de que o dependente é excepcional.

Parágrafo único - Do atestado médico deverá constar, ainda, o código (CID) da doença motivadora da excepcionalidade do dependente.

Art. 3º - Recebido o expediente pela autoridade competente, esta o encaminhará, visado, ao Serviço Médico da Secretaria Municipal de Saúde de Pará de Minas.

Art. - Feito o exame do expediente, o Serviço Médico emitirá laudo conclusivo a respeito, o qual ficará arquivado em prontuário próprio naquele órgão, sendo expedido um extrato desse laudo, onde deverá ser esclarecido se a sua conclusão foi favorável ou desfavorável ao atendimento do pedido.

§ 1º - Caso a conclusão do laudo médico tenha sido favorável, o extrato, a que se refere o artigo, deverá informar, também, se a doença identificada no atestado médico é de caráter irreversível ou provisório.

§ 2º - O prazo de validade da concessão é de seis(6) meses, contados da data da publicação do despacho concessório, podendo no entanto, ser renovado, sucessivamente, por iguais períodos, à vista de requerimento do interessado e observados os procedimentos estabelecidos no artigo 2º e seus parágrafos, deste Decreto.

Art. - Após tomadas as medidas mencionadas no artigo anterior, o Serviço Médico devolverá o expediente ao setor de pessoal do órgão de origem, o qual, à vista do extrato contendo a conclusão do laudo médico, prepará minuta do despacho concessório ou denegatório, conforme o caso, para a assinatura do titular ou dirigente do órgão, e posterior publicação.

Parágrafo único - O despacho, a que se refere este artigo, terá eficácia apenas no âmbito do serviço público estadual e, em caso de mudança de local de lotação do cargo ou função do servidor, prevalecerá para os efeitos a que se destina.

Art.- Para efeito da aplicação do disposto no § 2º do artigo 4º, o servidor a ser beneficiado assumirá compromisso, por escrito, de, no caso de cessada a situação que gerou a concessão do benefício, por qualquer motivo, comunicar esse fato imediatamente ao setor de pessoal do órgão de lotação do seu cargo ou função, a fim de que seja feito o devido cancelamento da concessão, sob pena de devolução aos cofres públicos da importância que recebeu indevidamente pelas horas não trabalhadas,a que estava sujeito a partir da cessação daquela situação.

Parágrafo único - Tão logo seja efetuado o cancelamento da concessão, com a respectiva publicação, o setor de pessoal do órgão de lotação do cargo ou função do servidor deverá comunicar essa ocorrência ao Serviço Médico da Secretaria Municipal de Saúde, para a devida anotação no prontuário próprio.

68) Acrescentar na Lei 5288/2011 CAPÍTULO II -DAS VANTAGENS da Lei 5264/2011 ao artigos abaixo:

Art. -Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I -indenizações;
- II -gratificações;
- III -adicionais;
- IV – abono-família; V – quinquênio.

§ 1º -As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º -As gratificações e adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

§ 3º -O servidor terá direito a quinquênio com acréscimo de 5% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos de trabalho efetivo, aplicado sobre o seu vencimento básico ou salário.

§ 4º -Será concedido ao servidor em exercício na data de publicação desta lei, após 30 (trinta) anos de trabalho, um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento ou salário.

§ 5º – É assegurado a todo servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e função pública, férias prêmio com duração de 3 (três) meses a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público prestado ao Município, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, observando-se o seguinte:

- a) o Pagamento dos valores relativos à conversão das férias prêmio em espécie poderá ser parcela de até 06 (seis) vezes, a critério da Administração Pública;



b) o Poder Executivo Município terá o prazo máximo de 18 (dezoito) meses contados da data de implementação do direito adquirido ao benefício insculpido no caput deste artigo para promover o integral pagamento dos valores devidos à título de conversão em pecúnia das férias prêmio.

Art.....5 -É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração pessoal.

Parágrafo único -Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 1º -A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do servidor ao chefe ou diretor da repartição de lotação, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação. § 2º -Dos vencimentos ou remuneração, descontar-se-á a importância que o servidor perceber na condição de incorporado, salvo se optar pelo soldo do serviço militar.

§ 3º -O servidor desincorporado, reassumirá, dentro de 30 (trinta) dias consecutivos o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos ou remuneração e, se a ausência exceder àquele prazo, de demissão por abandono de cargo.

Art..... – Ao servidor oficial da reserva das forças armadas, será também concedida licença, com vencimentos integrais, durante os estágios previstos nos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo único – Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á ao servidor o direito de opção.

69) Acrescentar na Lei 5288/2011 SEÇÃO VI - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES da Lei 5264/2011 artigo 118 a 121

Art. 118 – O servidor estável poderá, a critério da Administração, obter licença sem remuneração para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos.

§ 1º -Protocolado o requerimento, devidamente instruído, o servidor deverá aguardar em exercício a manifestação da Administração por 30 (trinta) dias consecutivos para a concessão ou não da licença pleiteada.

§ 2º -Vencido o prazo previsto no § 1º deste artigo e não havendo manifestação da Administração, o servidor será liberado, sem remuneração, pelo período requerido, após o qual retornará ao exercício de seu cargo.

§ 3º – O servidor efetivo que esteja ocupando cargo comissionado, dele será exonerado caso requeira a licença de que trata o caput deste artigo.

Art. 119 -A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor e desde que haja conveniência e oportunidade para a Administração ou no interesse desta.

Art. 120 -A concessão de nova licença somente ocorrerá após 3 (três) anos do término da anterior, independentemente de seu lapso temporal.

Art. 121 -Não se concederá licença ao servidor:

- I -que esteja sujeito a indenização ou devolução aos cofres públicos; II
- que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

70) Acrescentar na Lei 5288/2011 SEÇÃO VII - DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO da Lei 5264/2011 artigo 122

Art. 122 -Poderá ser concedida licença ao servidor, a critério da Administração, para acompanhar o cônjuge ou companheiro que, servidor público, for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado, do território nacional ou no exterior, ou quando for cumprir mandato eletivo.

§ 1º -A licença será concedida sem remuneração, mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º -Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior e a critério da Administração, se persistirem as razões do afastamento, a licença poderá ser prorrogada por mais 2 (dois) anos, no máximo. § 3º -Decorrido o prazo de prorrogação da licença, e não tendo o servidor reassumido o exercício, será demitido, se comprovado o abandono de cargo, mediante processo administrativo, na forma da Lei.

§ 4º – O servidor efetivo que esteja ocupando cargo comissionado, dele será exonerado caso requeira a licença de que trata o caput deste artigo.

71) Acrescentar na Lei 5288/2011 SEÇÃO VIII - DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL OU REPRESENTAÇÃO da Lei 5264/2011 artigo 123

Art. 123 -É assegurado ao servidor o direito à licença para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical ou representação, sem prejuízo da remuneração de seu cargo durante o período da licença, e desde que não perceba qualquer remuneração da entidade sindical respectiva.

§ 1º -Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de 1 (um), por entidade.

§ 2º -A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição. § 3º – A ausência de remuneração enunciada no caput deste artigo será comprovada por citação nos Estatutos Sociais da Entidade e Declaração do Dirigente Sindical, sob as penas da Lei.



72) Acrescentar na Lei 5288/2011 SEÇÃO VIII - CAPÍTULO VI - DA ESTABILIDADE da Lei 5264/2011 artigo 124 a 125

Art. 124 -O servidor aprovado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, após cumpridas as demais exigências desta Lei.

Art. 125 -O servidor público estável só perderá o cargo:

I -em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II -mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. III -mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

73) Acrescentar na Lei 5288/2011 artigo 64 ,TODO CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS - SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS da Lei 5264/2011

Art. 64 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais;

IV - abono família;

V - quinquênio.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

§ 3º - O servidor terá direito a quinquênio com acréscimo de 5% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos de trabalho efetivo, aplicado sobre o seu vencimento básico ou salário.

§ 4º - Será concedido ao servidor em exercício na data de publicação desta lei, após 30 (trinta) anos de trabalho, um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento ou salário.

§ 5º - É assegurado a todo servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e função pública, férias prêmio com duração de 3 (três) meses a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público prestado ao Município, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, observando-se o seguinte:

a) o Pagamento dos valores relativos à conversão das férias prêmio em espécie poderá ser parcelado em até 06 (seis) vezes, a critério da Administração Pública;

b) o Poder Executivo Município terá o prazo máximo de 18 (dezoito) meses contados da data de implementação do direito adquirido ao benefício insculpido no caput deste artigo para promover o integral pagamento dos valores devidos à título de conversão em pecúnia das férias prêmio .

74) Acrescentar na Lei 5288/2011 artigo 64 ,TODO CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS - SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS da Lei 5264/2011

Art..... Será oferecido sempre que necessário, **Processo Seletivo Simplificado - PSS** para eventual contratação temporária e de excepcional interesse público em conformidade com o art. 37, Inciso IX da Constituição Federal, nos termos da Convenção da ONU de 13 de dezembro de 2006 – Decreto Federal nº 196, de 09 de julho de 2008, da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva de 2008, do Decreto Federal n.º 7611/2011, da Resolução CNE 04/09, da Resolução CEE nº 460/13 e da Res. SEE 2197, de 26 de outubro de 2012, que orienta o atendimento educacional a alunos com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas habilidades/Superdotação na rede municipal de ensino; para contratações temporária e substituições:

I) do O Professor de AEE (Atendimento Educacional Especializado), profissional especializado em Educação Especial com habilitação para atuar na SRM(Sala de Recursos Multifuncionais), no contraturno; O professor auxiliar , auxilia o professor regente, na sala de aula e no contexto escolar. Ele auxilia o professor regente em relação a todos os alunos.

II) O Profissional de Apoio – Definido no art.3º, da XIII, da Lei 13.146/15, profissional que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidade de ensino.

III) Mediador Escolar – Profissional que oferece apoio individualizado ao aluno público-alvo da educação especial. Atua como um intérprete, como um facilitador e deve sempre ser uma ponte entre o aluno e o professor regente.

75) Acrescentar na Lei 5288/2011 artigo 64 ,TODO CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS - SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS da Lei 5264/2011



Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas

Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea

Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021

Telefone: (37) 3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br



Minuta do Projeto da LEI COMPLEMENTAR N° 5.288/201147

Art. Aos profissionais de magistério da educação infantil e ensino fundamental cujo tempo de efetivo exercício das funções de magistério foi integralmente e exclusivamente trabalhado nessa área, terão direito a **aposentadoria especial**, e os profissionais que ocupam cargo de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógicos, desde que os cargos sejam exercidos por professores de carreira, em conformidade com as legislações vigentes.

Parágrafo único : Lei de diretrizes e bases da educação, no seu artigo 67, §2º, define que: São consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

REQUERIMENTO Nº 010/2025

Reunião da comissão especial dia 24/03/2025

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 5288/2011 e LEI COMPLEMENTAR Nº 6.045/2017

ANEXO I

SERVIDORES EFETIVOS DA EDUCAÇÃO - QUADRO DO MAGISTÉRIO

Cargo / Área de atuação	Jornada Semanal	Classe	Habilitação Mínima	Nível Progressão
Babá Escolar / Monitora Escolar Cargo em extinção	25 h	I 53 ao 69*	Formação de nível elementar.	De A ao P
Professor de Educação Básica	25 h	II	Formação em Ensino Médio Magistério nos termos da legislação vigente.	De A ao P
		III	Formação superior em Pedagogia, Normal Superior, em Curso de Licenciatura Plena e especialização em Educação Infantil, Psicopedagogia, Alfabetização e Letramento, Educação Especial nos termos da legislação vigente.	De A ao P
		IV	Formação em nível de especialização lato sensu, em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas).	De A ao P
		V	Formação em nível de especialização stricto sensu, na modalidade mestrado em cursos na área de educação, legalmente reconhecidos.	De A ao P
		VI	Formação em nível de especialização stricto sensu, na modalidade doutorado em cursos na área de educação, legalmente reconhecidos.	De A ao P
		III	Formação superior em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar, Coordenação Pedagógica ou Orientação Escolar nos termos da legislação vigente.	De A ao P
Especialista em Educação Suporte Pedagógico direto à docência	25 h	IV	Formação em nível de especialização lato sensu, em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas).	De A ao P
		V	Formação em nível de especialização stricto sensu, na modalidade mestrado em cursos na área de educação, legalmente reconhecidos.	De A ao P
		VI	Formação em nível de especialização stricto sensu, na modalidade doutorado em cursos na área de educação, legalmente reconhecidos.	De A ao P
		III	Formação superior em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar, Coordenação Pedagógica ou Orientação Escolar nos termos da legislação vigente.	De A ao P
Especialista de Educação	40 h	IV	Formação em nível de especialização lato sensu, em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas).	De A ao P



Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas

Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea
Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021Telefone: (37) 3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br**Minuta do Projeto da LEI COMPLEMENTAR N° 5.288/201149**

Suporte Pedagógico direto à docência			sessenta horas).	
		V	Formação em nível de especialização stricto sensu, na modalidade mestrado em cursos na área de educação, legalmente reconhecidos.	De A ao P
Diretor de Escola	40 h	VI	Formação em nível de especialização stricto sensu, na modalidade doutorado em cursos na área de educação, legalmente reconhecidos.	De A ao P
		III	Formação superior em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar, Coordenação Pedagógica ou Orientação Escolar nos termos da legislação vigente.	De A ao P
		IV	Formação em nível de especialização lato sensu, em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas).	De A ao P
		V	Formação em nível de especialização stricto sensu, na modalidade mestrado em cursos na área de educação, legalmente reconhecidos.	De A ao P
Vice-Diretor de Escola	25 h	VI	Formação em nível de especialização stricto sensu, na modalidade doutorado em cursos na área de educação, legalmente reconhecidos.	De A ao P
		III	Formação superior em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar, Coordenação Pedagógica ou Orientação Escolar nos termos da legislação vigente.	De A ao P
		IV	Formação em nível de especialização lato sensu, em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas).	De A ao P
		V	Formação em nível de especialização stricto sensu, na modalidade mestrado em cursos na área de educação, legalmente reconhecidos.	De A ao P
		VI	Formação em nível de especialização stricto sensu, na modalidade doutorado em cursos na área de educação, legalmente reconhecidos.	De A ao P

*tabela numérica do vencimento dos servidores públicos do município de Pará de Minas, conforme quadro do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos.

Nota do CME: Onde se lê 25h para Professor leia -se 24h

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS - PROFESSORES E ESPECIALISTAS

Cargo / Área de atuação	Vencimento	Classe	Remuneração Inicial	Nível de Progressão
Babá Escolar / Monitora Escolar	Piso Salarial	I	-	De A ao P
Professor de Educação Básica	Piso Salarial	II	-	De A ao P
Professor de Educação Básica	Piso Salarial	III	+ 15% (graduação)*	De A ao P
		IV	5% (pós Graduação.)	De A ao P
		V	10% (mestrado)	De A ao P
		VI	15% (doutorado)	De A ao P
Especialista em Educação (25H semanais)	Salário do professor na classe III	III	+30% **	De A ao P
		IV	5% (pós Graduação.)	De A ao P
		V	10% (mestrado)	De A ao P
		VI	15% (doutorado)	De A ao P
Especialista de Educação (40H semanais)	Salário do professor na classe III + o valor das 3 horas diárias trabalhadas a mais	III	+30% **	De A ao P
		IV	5% (pós Graduação)	De A ao P
		V	10% (mestrado)	De A ao P
		VI	15% (doutorado)	De A ao P

*Art. 95 Lei 5288/2011 acrescentar percentual de 15% por graduação (professor e especialistas)

**Especialista em / de Educação (acrescentar 30% pela responsabilidade do cargo)



Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas

Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea
Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021



Telefone: (37) 3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br

Minuta do Projeto da LEI COMPLEMENTAR N° 5.288/201151

ANEXO III

**TABELA DE VENCIMENTOS - PROFESSORES E ESPECIALISTAS
VALORES ATUALIZADOS PARA 2025**

Cargo / Área de atuação	Vencimento	Classe	Remuneração Inicial	Nível de Progressão
Babá Escolar / Monitora Escolar	R\$3.042,35	I	R\$3.042,35	De A ao P
Professor de Educação Básica	R\$3.042,35	II	R\$3.042,35	De A ao P
Professor de Educação Básica	R\$3.042,35*	III	R\$3.498,70	De A ao P
		IV	R\$3.673,64	De A ao P
		V	R\$3.848,57	De A ao P
		VI	R\$4.023,50	De A ao P
Especialista em Educação	R\$3.498,70**	III	R\$4.548,31	De A ao P
		IV	R\$4.775,73	De A ao P
		V	R\$5.003,14	De A ao P
		VI	R\$5.230,56	De A ao P
Especialista de Educação	R\$5.597,92**	III	R\$7.277,30	De A ao P
		IV	R\$6.759,48	De A ao P
		V	R\$7.081,36	De A ao P
		VI	R\$7.403,24	De A ao P

*Artigo 95 (lei 5288/2011) acrescentar percentual de 15% por graduação (Classe III)

**Especialista em / de Educação: Classe III (acrescentar 30% pela responsabilidade do cargo)

**ANEXO IV
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Cargo / Área de atuação	Classe	Número de alunos
Diretor I	D1	Até 200 alunos
Diretor II	D2	201 a 400 alunos
Diretor III	D3	401 a 600 alunos
Diretor IV	D4	601 a 800 alunos
Diretor V	D5	Acima de 800 alunos
Vice-Diretor	D	Acima de 201 alunos
Secretário Escolar	-	-
Coordenador Pedagógico	D1	-

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS – CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR

Cargo / Área de atuação	Classe	Vencimento	Remuneração Inicial	Nível de Promoção
Diretor I	D1	2 valores referentes ao Piso Salarial	+ 15%	De A ao P
Diretor II	D2	2 valores referentes ao Piso Salarial	+ 25%	De A ao P
Diretor III	D3	2 valores referentes ao Piso Salarial	+ 35%	De A ao P
Diretor IV	D4	2 valores referentes ao Piso Salarial	+ 45%	De A ao P
Diretor V	D5	2 valores referentes ao Piso Salarial	+ 55%	De A ao P
Vice-Diretor	D	valor referente ao do Professor - classe III	+ 30%	De A ao P

Nota : Considerar a Lei Municipal 7209/2025



Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas

Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea
Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021



Telefone: (37) 3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br

Minuta do Projeto da LEI COMPLEMENTAR N° 5.288/201153

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTOS – CARGO DE DIRETOR E VICE-DIRETOR

Cargo / Área de atuação	Classe	Vencimento	Remuneração Inicial	Nível de Promoção
Diretor I	D1	R\$6.084,72	R\$6.997,43	De A ao P
Diretor II	D2	R\$6.084,72	R\$7.605,90	De A ao P
Diretor III	D3	R\$6.084,72	R\$8.214,37	De A ao P
Diretor IV	D4	R\$6.084,72	R\$8.822,85	De A ao P
Diretor V	D5	R\$6.084,72	R\$9.431,32	De A ao P
Vice-Diretor	D	R\$3.498,70	R\$4.548,31	De A ao P

Nota : Considerar a Lei Municipal 7209/2025

Para os demais cargos dos servidores de **APOIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA** segue:

ANEXO VII - SERVIDORES EFETIVOS DA EDUCAÇÃO – CARGOS DE APOIO

Cargo / Área de atuação	Jornada Semanal	Classe	Habilitação Mínima	Nível de Promoção
Secretário Escolar*	30 h****	60 ao 76	Formação em Ensino Médio	De A ao P
Técnico da Educação Básica*	30 h****	60 ao 76	Formação em Ensino Médio	De A ao P
Coordenador Pedagógico	40 h	D1	Formação superior em Pedagogia, Normal Superior, em Curso de Licenciatura Plena	De A ao P
Auxiliar da Educação Básica**	30 h	14 ao 28	Formação em nível elementar	De A ao P
Coordenador Escolar***	-	-	-	-

*criar o cargo de Secretário Escolar e Técnico da Educação Básica

**alterar a nomenclatura do cargo de Servente escolar para Auxiliar da Educação Básica

***cargo de Coordenador Escolar em extinção (Não há Escolas do Campo sem diretor)

****redução de carga horária de 40h para 30h semanais

Nota : Considerar a Lei Municipal 7209/2025 : Assessor Escolar

ANEXO VIII - TABELA DE VENCIMENTOS - CARGOS DE APOIO

Cargo / Área de atuação	Classe	Vencimento	Remuneração Inicial	Nível de Promoção
Secretário Escolar	60 a 76	= 1 salário mínimo + 60%	+ 10%*	De A ao P
Técnico da Educação Básica	60 a 76	= 1 salário mínimo + 60%	+ 10%*	De A ao P
Coordenador Pedagógico	D1	vencimento de diretor D1	+ 15%	De A ao P
Auxiliar da Educação Básica	14 ao 28	= 1 salário mínimo	+ 10% adicional atividade especial**	De A ao P
Coordenador Escolar*	-	-	-	-

* Para o profissional que assinar pela escola conforme carteirinha SRE

**categoria de servidores deverá ser incluída no texto do artigo 13 da Lei Complementar Nº 6045/2017

ANEXO IX TABELA DE VENCIMENTOS - CARGOS DE APOIO

Cargo / Área de atuação	Classe	Vencimento	Remuneração Inicial	Nível de Promoção
Secretário Escolar*	60 ao 74	R\$2.427,00	+ 10%****	De A ao P
Técnico da Educação Básica*	60 ao 74	R\$2.427,00	+ 10%****	De A ao P
Coordenador Pedagógico	D1	R\$6.084,70	R\$6.997,43	De A ao P
Auxiliar da Educação Básica**	14 ao 28	R\$1.527,11	+ 10% adicional por atividade especial*****	De A ao P
Coordenador Escolar***	-	-	-	-

*criar o cargo de Secretário Escolar e Técnico da Educação Básica

**alterar a nomenclatura do cargo de Servente escolar para Auxiliar da Educação Básica

***cargo de Coordenador Escolar em extinção

****para o profissional que assinar pela escola conforme carteirinha SRE

*****categoria de servidores deverá ser incluída no texto do artigo 13 da Lei Complementar Nº 6045/2017



Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas

Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea
Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021



Telefone: (37) 3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br

Minuta do Projeto da LEI COMPLEMENTAR N° 5.288/201155

ANEXO SINTETIZANDO A DEMANDA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - TABELA DE VENCIMENTOS

Cargo / Área de atuação	Carga Horária	Classe	Vencimento	Remuneração Inicial	Nível de Promoção
Diretor Vice-diretor	40h 25h		Ver tabela entregue pelos profissionais		De A ao P
Babá/Monitora	25h	I	R\$3.042,35	R\$3.042,35	De A ao P
Professor de Educação Básica	25h	II	R\$3.042,35	R\$3.042,35	De A ao P
Professor de Educação Básica	25h	III	R\$3.042,35 +15%*****	R\$3.498,70	De A ao P
Especialista em Educação	25h	III	R\$3.498,70 +30%*****	R\$4.548,31	De A ao P
Especialista de Educação	40h	III	R\$5.597,92 +30%*****	R\$7.277,30	De A ao P
Secretário Escolar *	30h****	60 a 76	R\$2.427,00	+ 10%*****	De A ao P
Técnico da Educação Básica*	30h****	60 a 76	R\$2.427,00	+ 10%*****	De A ao P
Coordenador Pedagógico	40h	D1	R\$6.084,70	R\$6.997,43	De A ao P
Auxiliar da Educação Básica**	30h	14 a 28	R\$2.277,00	+ 10% adicional por atividade especial *****	De A ao P
Coordenador Escolar***	-	-	-	-	-

* criar os cargos de Secretário Escolar e Técnico da Educação Básica (reenquadrar o técnico/auxiliar em administração que atuam nas unidades de ensino no cargo de Técnico da Educação Básica)

** alterar a nomenclatura do Cargo de servente escolar para Auxiliar da Educação Básica

*** cargo de Coordenador Escolar em extinção

**** redução de carga horária de 40h para 30 horas semanais

***** 15% por graduação (professor e especialistas)

***** 30% para os especialistas em / de educação (pela responsabilidade do cargo)

***** 10% sobre o vencimento para o profissional que assinar pela escola (SRE)

***** incluir a categoria de servidores no texto do art. 13 da Lei Complementar 6045/2017.

Nota do CME: Onde se lê 25h para Professor leia -se 24h

Arquivo: minuta versao sem destaque oficial da Lei 5288 11

NOMENCLATURAS DO EDITAL SEE-ME 2025:

Para atuar na Educação Especial:

Diploma de graduação devidamente registrado de curso superior legalmente reconhecido de Licenciatura Plena em Educação Especial ou Pedagogia acrescido de certificado de pós-graduação em Educação Especial, expedidos por instituição de ensino superior credenciada.



VER REQUERIMENTO 10/2025 – SITRASERP

ANEXO I SERVIDORES EFETIVOS DA EDUCAÇÃO – QUADRO DO MAGISTÉRIO

Especialista em Educação Básica - Nível I Grau A:

c) Especialista em Educação Básica - EEB - Nível I Grau A: 24 (vinte e quatro) horas semanais.

b.2) Diploma de graduação devidamente registrado de curso superior legalmente reconhecido de Licenciatura Plena em Pedagogia, regulamentado pela Resolução CNE/CP nº 01, de 15/05/2006, expedido por instituição de ensino superior credenciada; ou

b.3) Diploma de graduação devidamente registrado de curso superior legalmente reconhecido de Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento acrescido de certificado de pós-graduação em Supervisão Pedagógica ou Orientação Educacional, expedidos por instituição de ensino superior credenciada; ou

b.4) Diploma de graduação devidamente registrado de curso superior legalmente reconhecido de Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento acrescido de certificado de pós-graduação em Coordenação Pedagógica ou em Gestão Escolar, estruturada em torno do eixo “Organização do Trabalho Pedagógico”, expedidos por instituição de ensino superior credenciada; ou

b.5) Diploma de graduação devidamente registrado de curso superior legalmente reconhecido de Bacharelado ou Tecnológico, acrescido de certificado de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados, em qualquer área do conhecimento, realizado nos termos da legislação específica, e acrescido de certificado de pós-graduação em Supervisão Pedagógica ou Orientação Educacional, expedidos por instituição de ensino superior credenciada; ou

b.6) Diploma de graduação devidamente registrado de curso superior legalmente reconhecido de Bacharelado ou Tecnológico, acrescido de certificado de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados, em qualquer área do conhecimento, realizado nos termos da legislação específica, e acrescido de certificado de pós-graduação em Coordenação Pedagógica ou em Gestão Escolar, estruturada em torno do eixo “Organização do Trabalho Pedagógico”, expedidos por instituição de ensino superior credenciada

Assistente Técnico de Educação Básica - ATB - Nível I Grau A: 30 (trinta) horas semanais;

g) Assistente Técnico de Educação Básica - Nível I Grau A: diploma de curso técnico, de nível médio de escolaridade ou curso de formação em nível médio na modalidade Normal (Magistério), legalmente reconhecido, expedido por instituição de ensino credenciada

Assistente Técnico de Educação Básica - ATB - Nível I Grau A: 30 (trinta) horas semanais

g) O vencimento inicial para o cargo da carreira de Assistente Técnico de Educação Básica - ATB - Nível I Grau A corresponde a R\$1.917,11

NOTA ESPECIAL DO CME COM DEMANDAS DA CLASSE :

- Alteração da nomenclatura do cargo de Técnico em Administração para Técnico da Educação Básica e o Reenquadramento dos profissionais do cargo de Técnico em Administração que já são efetivos e trabalhando nas instituições de ensino municipal no cargo de Técnico da Educação Básica;
- Redução da carga horária de 40 horas semanais para 30 horas semanais para técnicos e secretários;
- Promoção de 10% para quem possuir curso superior na área de atuação. Gratificação de 10% para secretariar conforme documento emitido pela SRE.